

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

NOVO CÓDIGO FLORESTAL:
VEDAÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL

JULIA RICHARD ARENO PINTO ALVES JUCÁ SANTOS

Rio de Janeiro

2019/2

JULIA RICHARD ARENO PINTO ALVES JUCÁ SANTOS

NOVO CÓDIGO FLORESTAL:
VEDAÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Daniel Braga Lourenço.

Rio de Janeiro

2019/2

Santos, Julia Richard Areno Pinto Alves Jucá Novo Código Florestal: Vedação de Retrocesso Socioambiental / Julia Richard Areno Pinto Alves Jucá Santos. -- Rio de Janeiro, 2019. 53 f. Orientador: Daniel Braga Lourenço. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019. 1. Vedação de Retrocesso Socioambiental. 2. Novo Código Florestal. 3. Direitos Humanos. 4. Meio ambiente . 5. Direito Ambiental. I. Braga Lourenço, Daniel, orient. II. Título.

JULIA RICHARD ARENO PINTO ALVES JUCÁ SANTOS

NOVO CÓDIGO FLORESTAL:
VEDAÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Daniel Braga Lourenço.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Professor Daniel Braga Lourenço
Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2019/2

AGRADECIMENTOS

Foram tantos horizontes vislumbrados ao longo desses quase cinco anos de faculdade que é difícil não ser nostálgica. É bom demais olhar para o caminho percorrido e saber que cada escolha foi imprescindível para eu chegar até aqui.

Hoje, posso entender que todo o meu sucesso se deve justamente às pessoas que me ensinaram que o segredo da felicidade é compartilhá-la com quem amamos e admiramos.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos meus pais, Ricardo e Cristina, por todas as oportunidades, investimento e incentivo para que eu pudesse trilhar meu caminho e enfrentar todos os desafios com amparo e amor.

À minha irmã Lara, que sempre me apoiou e compartilhou comigo todos os momentos bons e ruins dessa trajetória.

Aos meus familiares que sempre torceram pelo meu sucesso e vibraram com cada conquista da minha vida.

Ao meu orientador, Daniel Braga Lourenço, agradeço por toda ajuda e atenção ao longo dos últimos semestres, foram seus direcionamentos que possibilitaram a realização deste trabalho.

Aos meus amigos, tanto aos que já estavam presentes quando iniciei a faculdade quanto aos que se somaram ao longo do caminho. Vocês foram essenciais para que esses cinco anos de faculdade fossem aproveitados da melhor forma possível.

No entanto, algumas pessoas estiveram particularmente presente durante a feitura deste trabalho, pois ajudaram em sua realização e/ou estiveram ao meu lado nos dias mais difíceis dos últimos meses. Por isso, agradeço nominalmente à Carolina Barcaui, Clara Casali, César Máximo, Isabela Ermakova, Julia Ferreira, Leticia Bauman e Luiza Sancho.

Por fim, agradeço à minha amada Faculdade Nacional de Direito, ao TJRJ, ao Sergio Bermudes Advogados e à Defensoria Pública da União. Maiores escolas que eu poderia ter tido ao longo desses anos e que me enchem de orgulho.

RESUMO

O presente trabalho tem a intenção de explorar a temática do princípio do retrocesso no âmbito do Direito Ambiental, tema de grande relevância na atualidade e objeto de amplos debates, principalmente diante do problemático cenário socioambiental que vivemos. Examinou-se a evolução da legislação ambiental para que se pudesse constatar como se dão as respostas normativas diante da crescente exploração dos recursos naturais, a fim de preservá-los e evitar o seu esgotamento. Também se examinou a natureza do direito ao meio ambiente equilibrado à luz dos Direitos Humanos e como direito fundamental, diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, compreendendo-se a necessidade de imposição do princípio da proibição do retrocesso. Foram analisadas, também, as principais alterações do diploma legal, bem como a discussão acerca da inconstitucionalidade das medidas violadoras da proibição de retrocesso ambiental. Por fim, e com o intuito de demonstrar casos concretos envolvendo o tema, foi feita uma análise da polêmica relativa à EC 96/17, podendo-se concluir que há retrocesso em diversos dispositivos do novo código florestal de 2012.

Palavras-chave: Direito ambiental. Direito ao meio ambiente equilibrado. Princípio da proibição do retrocesso. Novo Código Florestal.

ABSTRACT

This study aims to deepen the Principle of Non-Regression in the Environmental Law, a very relevant theme nowadays and that is subject of an extensive discussion, especially in the context of constant attempts to ease the regulatory framework for the environmental protection. We examined the full development of the environmental protection, so that it could be analyzed how the normative answers are given in face of the increasing exploitation of the natural resources, in order to preserve them and to avoid their depletion. We also examined the nature of the right to the environment balanced and driven by the human rights and as a fundamental right, directly related to the Principle of Human Dignity, including the need to impose the Principle of Non-Regression. The main changes to the legal diploma were also analyzed, as well as the discussion about the unconstitutionality of policies that violate the prohibition of environmental setback. Finally, in order to demonstrate concrete cases involving the theme, an analysis of the controversy related to the Constitutional Amendment 96/17 was made, and it can be concluded that there are regressions in several articles of the New Brazilian Forest Code of 2012.

KEYWORDS: environmental law; principle of non-regression; the right to a balanced environment; new Forest Code.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APPS	Área de Preservação Permanente
CAPADR	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CF	Constituição Federal
CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
EC	Emenda Constitucional
ESALQ-USP	Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo
FP	Frente Parlamentar
MESA	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
PGR	Procuradoria-Geral da República
PLEN	Plenário da Câmara
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PRA	Programas de Regularização Ambiental
RGI	Cartório de Registro de Imóveis
RL	Reserva Legal
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal De Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.....	13
1.1. O desenvolvimento da Lei nº 12.651/2012.....	13
1.2. A proteção do meio ambiente à luz da Constituição Federal de 1988.....	18
1.3. A problemática do atual cenário socioambiental.....	22
2. O DIREITO AMBIENTAL E OS DIREITOS HUMANOS	28
2.1. A conexão do direito ambiental com os direitos humanos	28
2.2. O princípio da dignidade da pessoa humana e sua dimensão ecológica.....	32
2.3. O princípio da vedação do retrocesso no âmbito dos direitos fundamentais.....	39
2.4. O princípio da vedação do retrocesso socioambiental.....	45
3. O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL	50
3.1. As principais alterações do novo Código Florestal	50
3.2. O debate da lei nº 12.651/12	53
3.3. A polêmica relativa à EC 96/17	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

INTRODUÇÃO

A ideia fundamental que orientou este projeto está vinculada a importância de um Código Florestal que garanta a conservação das importantes reservas de terras que temos no território brasileiro, bem como a preservação da fauna e flora nativas, a fim de que se tenha uma harmonia entre todos os ecossistemas que compartilham a vida no planeta. A partir dessa ideia, é incontestável que o Código Florestal de 2012 merece ser revisado, uma vez que o mesmo não cumpre com um de seus grandes propósitos, a saber, manter o equilíbrio entre o respeito à natureza e o desenvolvimento econômico social.

A metodologia de pesquisa aplicada para a elaboração deste trabalho se deu de forma indutiva, com base em uma revisão bibliográfica de doutrinas, artigos científicos, documentários, revistas e jurisprudência. O objetivo central é analisar os parâmetros relevantes que ensejaram o Novo Código Florestal, bem como criticar suas alterações com base no princípio do retrocesso socioambiental, que tange o tema em análise à luz dos preceitos constitucionais e dos direitos humanos.

Nesse passo, inicialmente, este trabalho busca demonstrar a trajetória percorrida pela legislação ambiental brasileira até a promulgação da lei nº 12.651/12. Para mais, ao observar os retrocessos legislativos vigentes, o primeiro capítulo ratificou que a proteção do meio ambiente é uma garantia constitucional, em que um padrão ecológico digno faz parte do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda, buscou-se fazer uma breve análise da problemática que perpassa o atual cenário socioambiental contemporâneo, oriundos de muitas causas, mas principalmente de um comportamento humano cada vez mais egocêntrico e sem ética ambiental.

Na sequência, será preciso examinar a conexão da matéria ambiental com os direitos humanos/ fundamentais, demonstrando a importância dessa conexão para o desenvolvimento sustentável da sociedade. Com base nessa reflexão, foram abordados princípios de extrema importância para a construção de um direito ambiental justo e eficaz, como o princípio da dignidade humana e sua dimensão ecológica. Ademais, e como ponto central deste projeto, foi abordado o princípio de vedação do retrocesso, tanto no âmbito dos direitos fundamentais, como no âmbito socioambiental.

Em relação ao princípio da vedação do retrocesso, por sua vez, vale mencionar que se trata de uma garantia constitucional implicitamente ligada ao princípio de segurança jurídica. Desse modo, a aplicação desse princípio, bem como sua abordagem nesse trabalho, teve como objetivo demonstrar que a garantia de um meio ambiente equilibrado deve ser uma premissa invariável, de forma a barrar os anseios por supressão de normas em nome de interesses privados ou do agronegócio que se considerem superiores à preservação ambiental.

Após essas abordagens iniciais, no primeiro e segundo capítulos, no terceiro, buscou-se discutir as principais alterações que o denominado novo Código Florestal trouxe em seus dispositivos. Neste momento, ao comparar o código de 2012 com o código florestal de 1965, fica evidente que o padrão de proteção do meio ambiente foi bastante reduzido. Dentre as principais alterações, discute-se a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e das Reservas Florestais Legais (RFL), a sistemática de funcionamento dos Programas de Regularização Ambiental (PRA), o tratamento dado às infrações ambientais no que diz respeito às penalidades aplicadas, assim como a punibilidade relativa aos crimes ambientais e o tratamento dado à pequena propriedade rural.

Posto isso, e trazendo à tona o debate instaurado em virtude das medidas inconstitucionais violadoras da proibição de retrocesso ambiental adotadas pelo novo código, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, (ADIs 4901, 4902 e 4903), que também foram explicitadas no decorrer deste trabalho.

Por fim, e levando-se em consideração o debate entorno da lei nº 12.651/12, examinou-se a polêmica relativa à Emenda Constitucional 96/17, uma vez que a mesma buscou contornar a declaração de inconstitucionalidade da lei nº 15.299, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, em decisão proferida pelo STF em outubro de 2016. Com efeito, neste momento do trabalho, também, buscou-se demonstrar que se trata de norma que viola dispositivo constitucional, uma vez que a CF/88 dedicou um capítulo específico para proteger animais contra a qualquer forma de crueldade, muito utilizada em manifestações culturais e religiosas (art. 225, § 1º, VII).

Em síntese, resta clara a relevância social do problema a ser investigado ao longo desse projeto. Com o intuito de revisar a legislação vigente, não se objetiva evitar o

desenvolvimento econômico e social da sociedade brasileira, e sim, criar mecanismos que evitem a desnecessária degradação dos nossos recursos naturais. Mesmo com o considerável desenvolvimento da legislação ambiental brasileira ao longo dos anos, o Novo Código Florestal não representa ganhos em termos sociais e ambientais. Na realidade, ele apresenta diversos conceitos equivocados que levarão a nação a um quadro de insegurança jurídica, além de propiciar o aumento do desmatamento de forma generalizada, atingindo todos os biomas e a qualidade da vida de todos os seres vivos.

1. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

1.1. O desenvolvimento da Lei nº 12.651/2012

O direito ambiental é um dos ramos do direito que mais estimula controvérsias em um país em desenvolvimento como o Brasil. Encarregado da difícil tarefa de dar efetividade ao que prevê a Constituição Federal, que consagra a proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, a legislação ambiental é, na maioria das vezes, vista como uma barreira que impede a expansão do agronegócio no Brasil.

Inicialmente, levando-se em consideração os anseios da humanidade em prover suas necessidades e buscar lucratividade, a viabilização da exploração e transformação dos recursos naturais para satisfazerem o ser humano são um dos motivos, como consideram José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala,¹ da crise ambiental.²

No tocante aos estudos sobre os seres vivos e meio ambiente, trata-se de um ramo recente da biologia, mais precisamente da ecologia. Esta última ciência, por sua vez, teria surgido através das pesquisas do alemão Haeckel, em 1866, quando propôs o estudo de uma disciplina científica, com o objetivo de estudar a função das espécies animais com seu mundo orgânico e inorgânico, conforme asseveram Antônio Pádua & José Augusto Lago (1988).³ Assim, a ecologia pode ser definida como o estudo das relações dos organismos com o seu ambiente, ou a ciência das inter-relações que ligam esses organismos ao meio ambiente.⁴

Todavia, o conceito de meio ambiente foi muito além da definição de ecologia, não sendo sua definição exata. Pode-se dizer que o meio ambiente é mais abrangente, porque envolve todos os tipos de relações entre os homens e o espaço em habitam, bem como as relações dos próprios homens entre si. Além do mais, há outro aspecto muito importante: o meio ambiente não se restringe àquilo que denominamos natureza, envolvendo também

¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

² Os referidos autores sustentam que “a crise ambiental configura-se num esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial experimentados. De fato, o modelo proveniente da revolução industrial, que prometia o bem-estar para todos, não cumpriu aquilo que prometeu, pois, apesar dos benefícios tecnológicos, trouxe, principalmente, em seu bojo, a devastação ambiental planetária e indiscriminada. Ibid. p. 24.

³ LAGO, Antonio; PÁDUA, José Augusto. **O que é ecologia.** São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 7.

⁴ SILVA, Larissa Rocha. **O princípio da proibição do retrocesso no direito ambiental brasileiro.** 2013. 74 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

aspectos urbanos, históricos e paisagísticos⁵. Visto isso, verifica-se uma noção de ambiente consistente em vários ambientes distintos, incluindo não só aspectos naturais, mas também o ambiente a que se referem os estudos urbanísticos, como o tráfego, o trabalho, os serviços etc.

Sendo assim, para entender melhor o desenvolvimento da Lei nº 12.651/2012, em um primeiro momento, é imprescindível citar o caminho percorrido até a sua promulgação. Por se tratar de um tema complexo, o Novo Código Florestal passou por diversas discussões, que tinham a finalidade de refletir no dispositivo legal as expectativas da maior parte da sociedade.

Veja-se que, no Brasil, a definição legal de meio ambiente foi dada pela Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981⁶, trata-se de legislação que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente. O art. 3º, inciso I, deste diploma legal definiu como o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

No entanto, esse conceito também estimulou críticas, reforçando a ideia de que nem mesmo a legislação é capaz de pacificar as muitas divergências referentes à definição do que é o meio ambiente. Nos dizeres de Antunes, faltou clareza no texto da lei:

A definição de meio ambiente, que consta da PNMA, é feita sobre a base de uma concepção confusa e que mistura elementos que, dificilmente, poderiam ser entendidos como aqueles que se encontram no entorno dos seres vivos, seja o Homem ou qualquer dos demais seres vivos.⁷

Nesse sentido, não se pode negar que o meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais para a vida humana. Por isso, o Direito Ambiental se estrutura exatamente com o objetivo de regular as atividades humanas sobre o meio ambiente. No que concerne o conceito de meio ambiente, este é bastante amplo. Desse modo, tem-se certa dificuldade para delimitar qual é de fato o objeto de estudo do Direito Ambiental. Além disso,

⁵ Ibid.

⁶ BRASIL. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm >. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 155.

é de se ressaltar que o direito ambiental tem evoluído de forma considerável, provavelmente em decorrência das necessidades de se estabelecer uma proteção normativa ao meio ambiente, diante das evidentes consequências negativas da degradação ambiental.

Ante o exposto, e retomando a análise do percurso histórico traçado pela legislação ambiental brasileira, vale mencionar que no que diz respeito à legislação ambiental, sua consagração foi descrita no momento do descobrimento do país. No início, o Brasil viveu uma fase caracterizada pela não existência de uma preocupação com o meio ambiente, a não ser por alguns dispositivos protetores de determinados recursos ambientais. Com a proclamação da República, a falta de interesse pela questão ambiental permaneceu e talvez até tenha se acentuado. No âmbito jurídico, a preocupação com o meio ambiente sequer existia, tanto no período colonial, imperial e republicano.⁸

Em 1934, foi aprovado o primeiro Código Florestal Brasileiro, por meio do Decreto Lei nº 23.7939, que vigorou até o advento da Lei nº 4.771/65.¹⁰ A Lei 12.651/12,¹¹ por sua vez, foi resultado do projeto de lei do deputado Aldo Rabelo, com o apoio de Deputados Federais de diversos partidos representantes de proprietários rurais. A referida lei ficou conhecida como “Novo Código Florestal”, sendo aprovada em 25 de maio de 2012 e posteriormente alterada pela Medida Provisória 571/2012. Em seguida, converteu-se na Lei nº 12.7276, em 17 de outubro de 2012, promovendo diversas alterações e inserções no corpo do novo Código Florestal, as quais, para alguns, foram necessárias para aperfeiçoar e melhor atender à preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.¹²

Visto isso, e antes de entrar em qualquer debate acerca dos avanços e retrocessos que acompanharam a promulgação da Lei nº 12.651/12, vale mencionar que muitas críticas foram

⁸ FARIAS, Talden Queiroz. Evolução histórica da legislação ambiental. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/evolucao-historica-da-legislacao-ambiental/>> Acesso em: 15 set. 2019.

⁹ BRASIL. Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o código florestal que com este baixa. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 21 mar. 1935. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm> Acesso em: 5 nov. 2019.

¹⁰ BRASIL. Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Instituiu o Novo Código Florestal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 28 set. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm> Acesso em: 5 nov. 2019.

¹¹ BRASIL. Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 28 mai. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm> Acesso em: 5 nov. 2019.

¹² AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 232.

levantadas ao que se diz ser o Novo Código Florestal. Primeiramente, critica-se o fato da sua elaboração ter sido fortemente influenciada por setores sociais, como é o caso da bancada ruralista. Em segundo lugar, pelo fato da nova legislação não regulamentar por completo a tutela jurídica da vegetação nativa, bem como florestas existentes em nosso país. Ante o exposto, fica evidente que parte da doutrina entende que a referida norma jurídica não poderia ser, assim, denominada como um Código Florestal.¹³

Feitas tais ponderações, e por se tratar de um tema cheio de nuances, o Novo Código Florestal passou por amplos momentos de discussão, buscando ouvir diversas parcelas da sociedade, com o intuito de atender o maior número de anseios com a sua publicação.

Antes da promulgação da legislação ambiental, o projeto de Lei nº 1.876, de autoria do Deputado Sérgio Carvalho, foi apresentado em 1999. A trajetória do referido projeto passou pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA), Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Plenário da Câmara (PLEN) e Comissão Especial de Relatoria do Deputado Aldo Rabelo, que tinha o propósito de proferir pareceres sobre o projeto de Lei em questão, para aí sim ele voltar ao Plenário para a sua aprovação.¹⁴

Nesse passo, o projeto de lei nº 1.876/99 passou por quatro comissões da Câmara de deputados, sendo uma delas criada especificamente para o debate do tema. Todo o procedimento, que perdurou treze anos, mostra que o Código Florestal não foi aprovado do dia para a noite. Ainda, pode-se verificar que o mesmo sofreu intervenção de vários setores da Câmara e, naturalmente, da sociedade que ali era representada.

Com a finalidade de demonstrar o tempo em que o projeto de lei permaneceu tramitando na Câmara, vale mencionar que o Presidente da República à época de sua apresentação era Fernando Henrique Cardoso. Assim, passaram-se os oito anos do mandato do Presidente Luís Inácio Lula da Silva até se chegar à eleição da Presidente Dilma Rousseff, responsável por sancionar a lei. A presidente aprovou o texto com nove vetos, envolvendo

¹³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 250.

¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 1876/1999**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17338>> Acesso em: 25 out. 2019.

itens amplamente debatidos no Congresso, como a recuperação de margens de rios e áreas desmatadas.

Vale frisar, também, que as bancadas ruralistas e ambientalistas foram as responsáveis por trazer à tona pontos agudos da discussão acerca do Código de 2012. Cada uma delas, com seus interesses próprios, possui uma visão acerca do que significa um progresso socioambiental. Nesse ponto, ainda, vale mencionar que a Lei 12.651/12 é denominada por muitos de “Código Ruralista” e não Código Florestal, uma vez que atende mais as necessidades do agronegócio do que as necessidades ambientais,¹⁵ fato este que também será debatido ao longo deste texto.

Ainda, durante a elaboração do Código Florestal, a Frente Parlamentar (FP), a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), juntamente com a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo (ESALQ – USP), participaram do Seminário para discussão acerca do novo Código. Em vista desse debate, chegaram ao consenso de que os Códigos de 1934 e 1965 foram elaborados com base na ciência, que a agricultura deve crescer por produtividade, sem avançar em áreas novas e que, antes de desmatar, áreas degradadas devem ser recuperadas. Desse modo, após longos estudos e intensas críticas, as quais partiram da sociedade e da comunidade científica, finalmente foi sancionado pela Presidente da República o texto da Lei nº 12.651/2012¹⁶.

Sendo assim, a nova legislação ambiental estabelece normas gerais acerca da proteção da vegetação, das áreas de Preservação Permanente, das áreas de Reserva Legal; sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais. Para mais, prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos, tendo por escopo o desenvolvimento sustentável,¹⁷ embora este, muitas vezes, não seja o cenário alcançado.

¹⁵ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 575.

¹⁶ FARIAS, Talden Queiroz. Op. Cit.

¹⁷ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Op. Cit., p. 233.

1.2. A proteção do meio ambiente à luz da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal, em seus primeiros artigos, dispõe acerca de determinados princípios e objetivos que orientam todo o sistema político brasileiro. Em tais dispositivos, é possível notar que a dignidade da pessoa humana, a busca pela redução das desigualdades sociais e regionais, a busca pelo desenvolvimento nacional e a cooperação entre os povos para se buscar um progresso da humanidade são princípios expressos logo em seus primeiros parágrafos¹⁸.

Posto isso, há de se fazer uma análise aprofundada dos aspectos em que se busca tal progresso, uma vez que ele é o objetivo de grande parte das nações e instituições políticas do mundo, mas que, na maioria das vezes, não consegue ser alcançado por nenhuma delas. Ademais disso, vale mencionar que a visão de progresso e desenvolvimento, muitas vezes, está vinculada à ideia de crescimento econômico, que viria a melhorar as condições de vida da população e manteria a humanidade em um ritmo constante de avanço, numa visão linear de desenvolvimento histórico.

Todavia, nas últimas décadas vem crescendo cada vez mais a noção de que este desenvolvimento está atrelado à proteção do patrimônio ambiental. A Constituição Federal de 1988, alinhada com a evolução do tema no âmbito do direito internacional e inserida no atual contexto de emergência da cultura ambientalista e dos valores ecológicos, consagrou, de forma pioneira, em um capítulo próprio, o direito-dever de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No mesmo sentido, é possível listar algumas características que devem ser observadas quando da visão de um chamado “Estado Democrático Ambiental”. Como exemplo, tem-se uma concepção integrada, tendo em vista uma proteção global do meio ambiente, a institucionalização dos deveres fundamentais ecológicos, a ação conjunta da administração pública para lidar com as tensões e conflitos dentro do Estado Constitucional e, por fim, o princípio da responsabilidade. É importante que todos esses pontos estejam relacionados e integrados com os outros pontos do sistema constitucional, de modo que haja a

¹⁸ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

plena efetivação dos seus objetivos em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um pilar do Estado Democrático de Direito.¹⁹

Por conseguinte, pode-se dizer, portanto, que o art. 225 da Constituição consagrou o movimento de “constitucionalização” do Direito Ambiental, atribuindo ao direito ambiental um status de direito fundamental e, ao mesmo tempo, inserindo a proteção ambiental como um dos principais objetivos e deveres do Estado. O referido dispositivo possui o objetivo de concretizar, em sede constitucional, o direito subjetivo dos indivíduos e da coletividade, pois todos são dignos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sendo assim, é um dever do Estado defender e preservar esse meio ambiente para às presentes e futuras gerações, conforme o art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes *apud* NOGUEIRA, Alexandre de Castro. A (in) aplicabilidade do princípio da proibição de retrocesso ambiental no direito brasileiro. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n. 2, p. 11-37, mai./ago. 2013, p.25.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Visto isso, é possível identificar três conjuntos de normas diferentes dentro do dispositivo legal mencionado, são eles, o caráter substancial do caput, que consagra o direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado, os instrumentos de garantia da efetividade do direito garantido no caput, que está concretizado no §1º e seus incisos, e, por fim, o conjunto de determinações a grupos particulares, em relação a seus objetos e setores, presentes nos §2º a §6º do artigo²⁰²¹.

De mais a mais, embora não se trate de um direito formalmente fundamental, por não estar incluído no rol do Título II da Constituição, a doutrina é pacífica no sentido de que o direito ao meio ambiente equilibrado goza de jusfundamentalidade material, e de todas as consequências disso, como, por exemplo, a proteção contra alterações constitucionais – art. 60, §4º, IV – e a possibilidade de sua aplicabilidade imediata – art. 5º, §1º. Tudo isso, em razão de sua importância para o desenvolvimento da sociedade e para a garantia de uma vida digna a todos.

Para mais, é de se perceber que a importância desse direito vem sendo reconhecida internacionalmente, através de diversos tratados e convenções, podendo-se falar, atualmente, em um direito humano ao meio ambiente.²² Nessa linha, é possível extrair três núcleos

²⁰ SANTOS, Euseli dos. O princípio da proibição do retrocesso socioambiental e o “novo” Código Ambiental. **Revista Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, vol. 3, n.2, p. 505-529, jul./dez. 2012, p. 513.

²¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 54.

²² Cf. PRIEUR, Michel. O princípio da proibição de retrocesso no cerne do direito humano ao meio ambiente. **Revista Direito à Sustentabilidade**, Foz do Iguaçu, vol. 1, n.1, p. 20-33, 2014.

jurídicos associados à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que são os processos ecológicos essenciais, a diversidade e integridade genética e a extinção de espécies, que seria um imperativo mínimo negativo, no sentido de ser evitado pelo Estado.²³

Nessa perspectiva de consagrar um Direito Ambiental Constitucional, entende-se que a Constituição impõe ao poder público dois principais mandamentos em matéria de Direito Ambiental, são eles, a proibição de proteção insuficiente e a proibição de retrocesso. Pelo primeiro, entende-se que o Estado não pode se omitir ou atuar de forma insuficiente na promoção e proteção de tal direito, sob pena de violar a ordem constitucional.²⁴

A partir disso, também, vale mensurar que a não atuação ou a atuação insuficiente, no tocante a medidas legislativas e administrativas voltadas ao combate das causas geradoras da degradação do meio ambiente, quando é imposto juridicamente o dever de agir ou de modo a não proteger o direito fundamental de modo adequado e suficiente, respectivamente, pode ensejar até mesmo a responsabilidade do Estado. Inclusive, no sentido de ter que reparar os danos causados a indivíduos e grupos sociais afetados pelos efeitos negativos dos danos ambientais.²⁵

Com base nisso, é relevante demonstrar que, o princípio de proibição de retrocesso ambiental, que será abordado adiante, é calcado na ideia de progressividade e de desenvolvimento de Estado Social de Direito, proibindo que o Estado, por meio de medidas legislativas ou administrativas, restrinja, total ou parcialmente, os instrumentos já consagrados no ordenamento jurídico de efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Trata-se de um princípio constitucional implícito que impõe ao Direito a necessidade constante de sempre manter um processo evolutivo no direito ambiental, de tal forma que

²³ BENJAMIN, Antônio Herman. Princípio da proibição de Retrocesso Ambiental. In: BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 55.

²⁴ BIANCHI, Bruno Guimarães et al. O princípio da vedação do retrocesso socioambiental e o código florestal: uma análise empírica dos incidentes de inconstitucionalidade suscitados em face da lei nº 12.651/12. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://oapecsuperior.com.br/revista-cientifica/index.php/REJU/about/contact>> Acesso em: 13 ago. 2019.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (sócio) ambiental. In: BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 122.

permita a sociedade de ter sempre um ambiente equilibrado, bem como a existência de um “mínimo ecológico”.²⁶

Além do mais, o princípio da vedação do retrocesso ambiental possui uma forte ligação com o princípio da segurança jurídica, ou seja, uma ligação com direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada. Nessa lógica, trata-se de um princípio que busca vedar que alterações legislativas e administrativas sobre direitos ambientais violem a boa-fé e a confiança que a sociedade tem no Estado.

Logo, quando forem necessárias quaisquer alterações, estas deverão respeitar o princípio da proporcionalidade, em sua dupla dimensão, quais sejam, a proibição de interferência excessiva e a proibição de proteção insuficiente, bem como o princípio da motivação e o princípio da razoabilidade. Outrossim, eventuais modificações devem respeitar o núcleo existencial dos direitos fundamentais para uma vida digna, uma vez que diante da indivisibilidade e da correlação desses direitos, uma restrição ao direito ao meio ambiente equilibrado traz, como consequência indireta, violações aos direitos fundamentais sociais, como a moradia, a saúde, ao saneamento básico, ao trabalho etc.²⁷

Desta forma, se uma lei ou ato administrativo diminuir o nível de proteção de algum direito socioambiental, essa norma gozará de suspeição de sua ilegitimidade jurídica, devendo passar por um controle de constitucionalidade.²⁸ É a partir dessa visão Constitucional acerca do Meio Ambiente que se deve analisar o atual Código Florestal Brasileiro, vigente desde 2012 e que traz inúmeras divergências quando do seu estudo e do momento de sua aplicação.

1.3. A problemática do atual cenário socioambiental

O cenário socioambiental atual apresenta um planeta com reais possibilidades de entrar em decadência, uma vez que a degradação ambiental feita pelo homem está se tornando uma ameaça à continuidade de toda forma de vida terrestre. Percebe-se um aumento da poluição, da produção de lixo, do desmatamento. Por outro lado, também, é notória a ausência

²⁶ SILVA, Jessica Regina Santana et. al. Aplicabilidade do princípio de vedação do retrocesso no direito ambiental: da inconstitucionalidade e insegurança jurídica no novo código florestal brasileiro. **Revista do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável (CEDS)**, São Luis, v. 1, n.3, set./dez. 2015, p. 6.

²⁷ BIANCHI, Bruno Guimarães et al. Op. Cit., p. 6.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. Cit., p. 17.

de políticas efetivas que busquem conscientizar a sociedade da urgência de um novo comportamento com o meio ambiente. Em síntese, a sustentabilidade ambiental do planeta está em risco em virtude do descaso do ser humano com a questão ambiental.

Em um primeiro momento, para adentrar na questão da crise ambiental pela qual o planeta vem passando, assim como as suas consequências, é fundamental demonstrar a origem de sua história, a fim de entender e buscar alternativas que minimizem seus efeitos negativos. Nesse passo, enuncia Enrique Leff que:

A problemática ambiental – a poluição e degradação do meio, a crise de recursos naturais, energéticos e de alimentos – surgiu nas últimas décadas do século XX como uma crise de civilização, questionando a racionalidade econômica e tecnológica dominantes. Esta crise tem sido explicada a partir de uma diversidade de perspectivas ideológicas. Por um lado, é percebida como resultado da pressão exercida pelo crescimento da população sobre os limitados recursos do planeta. Por outro, é interpretada como o efeito da acumulação de capital e da maximização da taxa de lucro a curto prazo, que induzem a padrões tecnológicos de uso e ritmos de exploração da natureza, bem como formas de consumo, que vêm esgotando as reservas de recursos naturais, degradando a fertilidade dos solos e afetando as condições de regeneração dos ecossistemas naturais.²⁹

Visto isso, é possível verificar que parte da problemática ambiental surgiu nas últimas décadas do século 20, em decorrência do aumento excessivo da população, da acumulação de capital e da maximização dos lucros em um curto espaço de tempo, aspectos esses que levaram ao aumento do consumo e, conseqüentemente, à degradação dos recursos naturais.

Constata-se, também, que uma das principais causas da atual problemática ambiental está vinculada aos avanços da modernidade, de onde emergiu a Revolução industrial e, conseqüentemente, as crises ambientais e sociais. As mudanças globais que foram geradas pela crise socioambiental, resultante do processo de industrialização, instituem a necessidade urgente de reforçar as bases ecológicas, bem como os princípios jurídicos e sociais inseridos na sociedade, direcionando-os para a prática de uma gestão mais democrática dos recursos

²⁹ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

naturais, que tenha como foco principal preservar e conservar os mesmos, sem visar apenas um crescimento econômico.³⁰

No mesmo sentido, Darcísio Corrêa e Elton Gilberto Backes afirmam que a atual crise global ameaça todas as formas de vida existentes no planeta e que a sociedade está se autodestraindo³¹. Nesse passo, pode-se dizer que a lógica capitalista aprofundou consideravelmente esta crise. Isto porque, o modelo de mercado baseado no lucro, na desigualdade social e na ausência de preocupações com as questões ambientais só aprofundam consideravelmente este declínio ambiental.

Por outro lado, alguns autores como Emir Sader e Carlos Walter Porto Gonçalves, asseveram que a atual situação de risco é resultante da intervenção irracional do ser humano, em razão dos avanços tecnológicos, científicos e econômicos da sociedade. Isto posto, é possível verificar que um dos maiores desafios ambientais da atualidade são consequência de uma ação humana irresponsável, como observam os referidos autores:

A caracterização da sociedade como “sociedade de risco” traz um componente interessante para o debate acerca do desafio ambiental, na medida em que aponta para o fato de que os riscos que a sociedade contemporânea corre são, em grande parte, derivados da própria intervenção da sociedade humana no planeta (reflexividade), particularmente das intervenções do sistema técnico-científico. Assim, sofreremos, reflexivamente, os efeitos da própria intervenção que a ação humana provoca por meio do poderoso sistema técnico de que hoje se dispõe.³²

Identifica-se, portanto, a necessidade de novas formas de desenvolvimento na contemporaneidade que não sejam tão degradantes para o meio ambiente. Além disso, é crucial priorizar as demandas de sustentabilidade ambiental e social, considerando que o ser humano é parte integrante do ecossistema. Diante dessa realidade, é preciso encarar um paradigma contemporâneo no qual o ser humano está inserido, a saber, o de reconstruir o ambiente o qual faz parte para que seja possível a continuidade da vida no planeta terra.

³⁰ MULLER, Denise. Desenvolvimento e Sustentabilidade Ambiental. **Revista Direito em Debate**, v. 20, n. 35-36, 2011, p. 144.

Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/599>> Acesso em: 31 ago. 2019.

³¹ CORRÊA, Darcísio; BACKES, Elton Gilberto. Desenvolvimento sustentável: em busca de novos fundamentos. In: PAVIANI, Jayme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Org.). **Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária**. Caxias do Sul: Educs, 2006.

³² SADER, Emir; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter (Org.). **O desafio ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

Não é só. Quando se fala em intervenção da sociedade humana no planeta, é de se esperar condutas primordialmente antropocêntricas, sejam elas em prol ou não do meio ambiente. Isto porque o ambientalismo que conhecemos construiu sua moral com base nos valores antropocêntricos, priorizando práticas que promovem os interesses, as necessidades e as demandas humanas em prejuízo de outras espécies e da natureza como um todo, que, nessa ótica, teriam apenas um valor “instrumental”.³³

Sendo assim, é evidente que a ideia de sustentabilidade segue uma lógica antropocêntrica. Desse modo, valorar de forma meramente instrumental a natureza dificultaria de início um debate sobre o que seria uma ética ambiental, até porque as perspectivas antropocêntricas de lidar com o meio ambiente como um todo são antiéticas, visto que negam muitas vezes a existência de outras formas de vida que não sejam a sua.

Posto isso, e considerando a complexidade que envolve a problemática ambiental, é preciso, também, entender que o meio ambiente deve funcionar de forma integrada e harmônica entre os seus componentes. Nesse sentido, deve-se abandonar a ideia de que somente o homem possui valor próprio, não havendo qualquer limite para a utilização da natureza colocada à sua disposição. É preciso uma educação ambiental ética, que ensine como coexistir e dispor de forma adequada da natureza. Deste modo, é crucial que o comportamento humano siga o caminho de gerir e cuidar do meio ambiente, a fim de conviverem com responsabilidade com os seres e recursos naturais disponíveis no planeta.

Portanto, definir o que se deve entender como natureza; qual o seu valor; quais entes devem ser valorados e como devem ser valorados são questões éticas centrais que devem alimentar as políticas públicas ambientais e todos os processos decisórios na gestão do meio ambiente e no âmbito do direito ambiental.³⁴ Mais do que isso, e a respeito do direito ambiental, é preciso entender que por mais que o direito positivado seja fruto de uma construção humana, que busca servir os propósitos humanos, não significa que as normas jurídicas como todas as outras se apliquem somente a seres humanos.

³³ LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019, p. 51.

³⁴ Ibid. p. 57.

Isto posto, e seguindo a lógica de sustentabilidade antropocêntrica,³⁵ a grande dificuldade do ser humano de lidar com a problemática socioambiental reside na negação das verdadeiras causas desta crise. Além disso, é evidente que manter a natureza no âmbito das “coisas”, instrumentalizada, torna-se uma forma satisfatória de atender aos anseios humanos de estar acima de tudo e todos.

No tocante ao uso deliberado do termo sustentabilidade, tal fenômeno revela perda significativa do seu conteúdo material. Ao que tudo indica, o conceito de sustentabilidade é genuíno em sua essência. Todavia, o emprego abusivo deste conceito, muitas vezes para sustentar a própria máquina capitalista, faz com que seu significado perca muitas vezes o seu real propósito de transformação.

De mais a mais, quando se fala neste conceito de sustentabilidade, o objetivo central a ser alcançado é o equilíbrio ecológico, seja ele para manter os processos vitais naturais, seja em nome da própria valoração da experiência humana na terra. Fato é que, o problema central dessa concepção está pautado na ideia de que:

A sustentabilidade focada exclusivamente nos ecossistemas é confortável porque esfumaça o indivíduo no todo e, desta feita, fica esvanecido o dever perante cada um, obnubilado o valor intrínseco de cada ser, independente do valor das relações estabelecidas (holisticamente). Nessa esteira, sustentabilidade pode traduzir a estratégia de preservar para coisificar.³⁶

Já no âmbito político, por sua vez, muitos são os problemas que afligem o contexto socioambiental mundial e brasileiro. Especificamente no Brasil, o Poder Executivo liderado por Bolsonaro propôs em seu plano de governo implementar medidas desastrosas no âmbito das políticas ambientais. Como exemplo, tem-se o projeto de acabar com as demarcações de terras, a permissão para mineração em áreas indígenas; a flexibilização de licenciamentos ambientais; o sucateamento de órgãos de defesa ambiental; a alterações no Código Florestal

³⁵ Ibid. p. 51.

³⁶ LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Correia Souza de. Sustentabilidade insustentável. In: FLORES, Nilton Cesar (Org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Campinas: Millenium, 2012, p. 285-306.

(Lei nº 12.651, de 2012); as mudanças no Fundo Amazônia, etc.³⁷ Nessa lógica, é indiscutível que as políticas públicas, em sua maioria, não são pensadas com base em uma ética ambiental.

A problemática ambiental, em suma, vai muito além da ausência de educação socioambiental dos indivíduos ou da implementação de medidas sustentáveis na sociedade como um todo. Com efeito, a estrutura de poder firmada, centrada exclusivamente no homem, é bastante falha ao não notar que há obrigações diretas em relação ao mundo natural e que essas obrigações independem dos interesses e valores propriamente humanos. Nessa lógica, é evidente que o antropocentrismo presente nas relações do homem com o meio ambiente, ainda mais no ponto de vista de uma proposta de ética aplicada à natureza, mostra-se insuficiente perante a necessidade de manter uma relação duradoura e sustentável entre ambos, pelo menos nos próximos anos da nossa existência.

³⁷ BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. **Ambientalistas criticam política ambiental de Bolsonaro.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/06/ambientalistas-criticam-politica-ambiental-de-bolsonaro>> Acesso em: 15 set. 2019.

2. O DIREITO AMBIENTAL E OS DIREITOS HUMANOS

2.1. A conexão do direito ambiental com os direitos humanos

Feitas algumas ponderações e críticas no âmbito da evolução da legislação e do cenário ambiental atual, neste momento, pois, é necessário compreender a lógica dos direitos e garantias fundamentais e suas pretensões sociais nos momentos históricos que se relacionam com a ideia de dignidade da pessoa humana e meio ambiente. Ademais, ao adentrar nesta análise, é possível observar que a gama desses direitos aumenta e engloba de forma cada vez mais adequada as necessidades da sociedade no seu contexto temporal.

Primeiramente, a partir de uma análise doutrinária, os direitos fundamentais são aqueles direitos que, ao serem reconhecidos na Constituição ou em tratados internacionais, atribuem ao indivíduo ou a grupos de indivíduos alguma garantia subjetiva ou pessoal³⁸. Por serem fundamentais, se vinculam imediatamente as entidades públicas e privadas, isto é, não dependem de lei para sua aplicação.

Posto isso, vale mencionar que parte da doutrina entende que alguns tipos de direitos fundamentais não seriam subjetivos, e sim, objetivos, o que possibilitaria uma preservação como valor em si. É essa dimensão objetiva que enseja o dever de proteção por parte do Poder Público contra entes públicos e particulares.³⁹ Também, é necessário salientar que direitos fundamentais podem ser divididos em formais ou materiais. Os direitos formais são aqueles que a Constituição define em um rol específico. Já os materiais, são aqueles cuja existência é essencial para a implementação da dignidade da pessoa humana.⁴⁰

Ademais, a respeito do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seu marco temporal começa a ser delineado na década de 1960, quando os direitos de terceira geração surgem na perspectiva dos direitos humanos, num caminho para o

³⁸ BENJAMIN, Antonio Herman. *Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 96-98.

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 190.

⁴⁰ *Ibid.* p. 190.

chamado “direito dos povos”.⁴¹ Para mais, vale demonstrar que, de acordo com o princípio da solidariedade, é possível narrar de forma sucinta o histórico e a conceituação do que seriam os direitos de terceira dimensão:

Afora a seguridade, o século XX assistiu ao desenvolvimento de novos direitos, os quais, na esteira dos direitos da liberdade e da igualdade, vieram trazer uma nova dimensão de fraternidade ou solidariedade, às constituições e aos ordenamentos ocidentais de um modo geral; daí se dizer que eles seriam direitos de “terceira geração”. Entre esses direitos, que não tem por destinatário um indivíduo, um grupo ou um Estado específico, mas o próprio gênero humano, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta, foram incluídos os direitos ao desenvolvimento, à paz internacional, à comunicação e a um meio ambiente sadio e protegido. Neles, aflora uma concepção de solidariedade que é resultante de um anseio típico do século XX, quando pela primeira vez o homem se deparou com a hipótese da destruição do planeta e do esgotamento dos recursos naturais: o sentimento de estarmos, todos nós, “a bordo de um mesmo barco”, fustigado por ameaças e tribulações globais que nos fazem, necessariamente, solidários uns aos outros. Estes sérios perigos, criados, na maior parte dos casos, pelo próprio homem e por uma (tecno) ciência que vem se perdendo nos excessos de um alegado progresso, geraram um novo dever, para o qual nossos antecessores não destinaram qualquer atenção: o respeito às gerações futuras. A preocupação – expressa, quanto ao meio-ambiente, no art. 225 da Constituição, que impõe ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações – reflete a atual responsabilidade do homem, cuja capacidade de causar danos é bem conhecida, tanto no que se refere à extensão espacial, quanto à dimensão temporal.⁴²

Sendo assim, trata-se de um direito que se diferencia dos de primeira geração, que são direitos civis e políticos, e dos direitos de segunda geração, que seriam os direitos sociais, culturais e econômicos. Aqui, é possível observar direitos difusos, cuja titularidade é indefinida.⁴³ É um direito primário, isto é, não é subsidiário a nenhum outro e são direitos que facilmente afetam a coletividade, muitas vezes em escalas globais.

Portanto, é importante sua associação aos direitos da solidariedade. Ainda, no intuito de promover o bem comum, é preciso que toda a humanidade se disponha a sua proteção. Posto isso, a concretização dos direitos difusos, sendo estes um encargo de toda a sociedade, expressam de forma concreta o conceito de solidariedade e, por seu conteúdo material, vinculam-se diretamente com a dignidade da pessoa humana.

⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 386

⁴² MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel Messias; Guerra, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). Os Princípios das Constituições de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 169-170.

⁴³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 149.

Ainda, a fim de analisar o entendimento dos tribunais brasileiros, é notório que a jurisprudência reconhece e consolida os direitos de terceira geração, como se verifica no presente acórdão:

REFORMA AGRARIA - IMÓVEL RURAL SITUADO NO PANTANAL MATO-GROSSENSE - DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (CF, ART. 184)- POSSIBILIDADE - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E PREVIA DO PROPRIETARIO RURAL QUANTO A REALIZAÇÃO DA VISTORIA (LEI N. 8.629/93, ART. 2., PAR.2.)- OFENSA AO POSTULADO DO DUE PROCESS OF LAW (CF, ART. 5., LIV)- NULIDADE RADICAL DA DECLARAÇÃO EXPROPRIATORIA - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. REFORMA AGRARIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O POSTULADO CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS OF LAW, EM SUA DESTINAÇÃO JURÍDICA, TAMBÉM ESTA VOCACIONADO A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE. NINGUEM SERÁ PRIVADO DE SEUS BENS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5, LIV). A UNIÃO FEDERAL - MESMO TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE REFORMA AGRARIA - NÃO ESTA DISPENSADA DA OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR, NO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE DE EXPROPRIAÇÃO, POR INTERESSE SOCIAL, OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE, EM TEMA DE PROPRIEDADE, PROTEGEM AS PESSOAS CONTRA A EVENTUAL EXPANSÃO ARBITRÁRIA DO PODER ESTATAL. A CLÁUSULA DE GARANTIA DOMINIAL QUE EMERGE DO SISTEMA CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA TEM POR OBJETIVO IMPEDIR O INJUSTO SACRIFICIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E VISTORIA EFETUADA PELO INCRA. A VISTORIA EFETIVADA COM FUNDAMENTO NO ART. 2., PAR. 2. , DA LEI N. 8.629/93 TEM POR FINALIDADE ESPECIFICA VIABILIZAR O LEVANTAMENTO TECNICO DE DADOS E INFORMAÇÕES SOBRE O IMÓVEL RURAL, PERMITINDO A UNIÃO FEDERAL - QUE ATUA POR INTERMEDIO DO INCRA - CONSTATAR SE A PROPRIEDADE REALIZA, OU NÃO, A FUNÇÃO SOCIAL QUE LHE E INERENTE. O ORDENAMENTO POSITIVO DETERMINA QUE ESSA VISTORIA SEJA PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR AO PROPRIETARIO, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE O IMÓVEL RURAL QUE LHE PERTENCE - QUANDO ESTE NÃO ESTIVER CUMPRINDO A SUA FUNÇÃO SOCIAL - VIR A CONSTITUIR OBJETO DE DECLARAÇÃO EXPROPRIAT ORIA, PARA FINS DE REFORMA AGRARIA. NOTIFICAÇÃO PREVIA E PESSOAL DA VISTORIA. A NOTIFICAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 2. PAR.2., DA LEI N. 8.629/93, PARA QUE SE REPUTE VALIDA E POSSA CONSEQUENTEMENTE LEGITIMA EVENTUAL DECLARAÇÃO EXPROPRIATORIA PARA FINS DE REFORMA AGRARIA, HÁ DE SER EFETIVADA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA REALIZAÇÃO DA VISTORIA. ESSA NOTIFICAÇÃO PREVIA SOMENTE CONSIDERAR-SE-A REGULAR, QUANDO COMPROVADAMENTE REALIZADA NA PESSOA DO PROPRIETARIO DO IMÓVEL RURAL, OU QUANDO EFETIVADA MEDIANTE CARTA COM AVISO DE RECEPÇÃO FIRMADO POR SEU DESTINATARIO OU POR AQUELE QUE DISPONHA DE PODERES PARA RECEBER A COMUNICAÇÃO POSTAL EM NOME DO PROPRIETARIO RURAL, OU, AINDA, QUANDO PROCEDIDA NA PESSOA DE REPRESENTANTE LEGAL OU DE PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO PELO DOMINUS. O DESCUMPRIMENTO DESSA

FORMALIDADE ESSENCIAL, DITADA PELA NECESSIDADE DE GARANTIR AO PROPRIETARIO A OBSERVANCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPORTA EM VÍCIO RADICAL. QUE CONFIGURA DEFEITO INSUPERAVEL, APTO A PROJETER-SE SOBRE TODAS AS FASES SUBSEQUENTES DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO, CONTAMINANDO-AS, POR EFEITO DE REPERCUSSAO CAUSAL, DE MANEIRA IRREMISSIVEL, GERANDO, EM CONSEQUENCIA, POR AUSÊNCIA DE BASE JURÍDICA IDONEA, A PROPRIA INVALIDAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL CONSUBSTANCIADOR DE DECLARAÇÃO EXPROPRIATORIA. PANTANAL MATO-GROSSENSE (CF, ART. 225, PAR. 4.) - POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS NELE SITUADOS, PARA FINS DE REFORMA AGRARIA. - A NORMA INSCRITA NO ART. 225, PARÁGRAFO 4., DA CONSTITUIÇÃO NÃO ATUA, EM TESE, COMO IMPEDIMENTO JURÍDICO A EFETIVAÇÃO, PELA UNIÃO FEDERAL, DE ATIVIDADE EXPROPRIATORIA DESTINADA A PROMOVER E A EXECUTAR PROJETOS DE REFORMA AGRARIA NAS AREAS REFERIDAS NESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL, NOTADAMENTE NOS IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO PANTANAL MATO-GROSSENSE. A PROPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, AO IMPOR AO PODER PUBLICOO DEVER DE FAZER RESPEITAR A INTEGRIDADE DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL, NÃO O INIBE, QUANDO NECESSARIA A INTERVENÇÃO ESTATAL NA ESFERA DOMINIAL PRIVADA, DE PROMOVER A DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS PARA FINS DE REFORMA AGRARIA, ESPECIALMENTE PORQUE UM DOS INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE CONSISTE, PRECISAMENTE, NA SUBMISSAO DO DOMÍNIO A NECESSIDADE DE O SEU TITULAR UTILIZAR ADEQUADAMENTE OS RECURSOS NATURAIS DISPONIVEIS E DE FAZER PRESERVAR O EQUILIBRIO DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 186, II), SOB PENA DE, EM DESCUMPRINDO ESSES ENCARGOS, EXPOR-SE A DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO AQUE SE REFERE O ART. 184 DA LEI FUNDAMENTAL. **A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. - O DIREITO A INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE - TÍPICO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - CONSTITUI PRERROGATIVA JURÍDICA DE TITULARIDADE COLETIVA, REFLETINDO, DENTRO DO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A EXPRESSAO SIGNIFICATIVA DE UM PODER ATRIBUIDO, NÃO AO INDIVIDUO IDENTIFICADO EM SUA SINGULARIDADE, MAS, NUM SENTIDO VERDADEIRAMENTE MAIS ABRANGENTE, A PROPRIA COLETIVIDADE SOCIAL. ENQUANTO OS DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO (DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS) - QUE COMPREENDEM AS LIBERDADES CLASSICAS, NEGATIVAS OU FORMAIS - REALCAM O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E OS DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO (DIREITOS ECONOMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS) - QUE SE IDENTIFICA COM AS LIBERDADES POSITIVAS, REAIS OU CONCRETAS - ACENTUAM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OS DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO, QUE MATERIALIZAM PODERES DE TITULARIDADE COLETIVA ATRIBUIDOS GENERICAMENTE A TODAS AS FORMAÇÕES SOCIAIS, CONSAGRAM O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E CONSTITUEM UM MOMENTO IMPORTANTE NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO, EXPANSAO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, CARACTERIZADOS, ENQUANTO VALORES**

FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS, PELA NOTA DE UMA ESSENCIAL INEXAURIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES DOUTRINARIAS (grifou-se).⁴⁴

Deste modo, torna-se evidente que os direitos de terceira geração estão firmados na jurisprudência brasileira. Não obstante, como já demonstrado, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está positivado pela Constituição de 1988 e, no que concerne a sua valoração dogmática, pode ser considerado um direito fundamental constitucional, bem como um direito da personalidade, na perspectiva do Direito Privado.⁴⁵

Logo, o fundamento deste direito justifica-se, em suma, pela estrutura normativa da Constituição Federal de 1988. Para mais, na medida em que se analisa o rol do art. 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu § 2º, observa-se que o mesmo não é exaustivo, pois há direitos fundamentais que não estão contidos em sua redação. Finalmente, por se tratar de ser uma extensão material do direito à vida, garantido no art. 5º, caput, CF, é presumível que o direito ao meio ambiente é, de fato, um corolário do direito à vida.⁴⁶

Por tudo isso, foi diante do contexto constitucional vigente, de garantia dos direitos humanos de terceira geração, embasados na sólida doutrina e jurisprudência, tal como os direitos fundamentais lesados pelas modificações recentes do Novo Código Florestal, que se entendeu necessário abordar de forma manifesta a questão essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.2. O princípio da dignidade da pessoa humana e sua dimensão ecológica

Tecidas algumas considerações sobre a conexão dos direitos humanos com o direito ambiental, é preciso, também, elencar breves reflexões acerca do conceito e conteúdo normativo do princípio e do valor constitucional da dignidade da pessoa humana, a fim de demonstrar sua dimensão ecológica. A priori, ao analisar a concepção da dignidade da pessoa humana do ponto de vista filosófico moderno, é possível constatar que sua percepção tem sido conduzida essencialmente pelo pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant. Até hoje, o

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS nº 22164-0, Trib. Pleno, Rel. Ministro Celso de Mello, Brasília, 30 out. 1995.

⁴⁵ BENJAMIN, Antonio Herman. Op. Cit., p. 98.

⁴⁶ Ibid. p. 102-103.

preceito elaborado por Kant informa a maioria das conceituações jurídico-constitucionais da dignidade da pessoa humana.⁴⁷

Nesse passo, a definição kantiana coloca a ideia de que o ser humano não pode ser empregado como objeto para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como sujeito de qualquer relação,⁴⁸ seja em face do Estado seja em face de particulares. Em grande medida, isso se deve ao reconhecimento de um valor intrínseco a cada existência humana, já que tomar o ser humano como um fim em si mesmo está diretamente vinculado às ideias de liberdade, autonomia e de autodeterminação inerentes à condição humana. Desse modo, a proteção ética e jurídica do ser humano contra qualquer coisificação da sua existência e o respeito à sua condição de sujeito nas relações sociais e intersubjetivas são seguramente manifestações da concepção kantiana de dignidade da pessoa humana.⁴⁹

Ainda, sem questionar alguns aspectos da concepção kantiana, e com base no direito constitucional positivo, a CF/88, no seu art. 1º, inciso III, consagra expressamente a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental edificante do Estado de Direito Brasileiro, e, portanto, como legitimação de toda a ordem estatal. Tal princípio, além disso, tem assumido a condição de matriz axiológica do ordenamento jurídico, visto que é a partir desse valor e princípio que os demais princípios e regras se projetam e recebem impulsos que dialogam com os seus respectivos conteúdos normativos.⁵⁰

Ante o exposto, a dignidade humana, para além de ser também um valor constitucional, configura-se como o princípio de maior hierarquia da CF/88 e de todas as demais ordens jurídicas que a reconheceram.⁵¹ Além disso, apresenta-se como pilar basilar constitucional, que sustenta o Estado Social, Democrático e Ambiental de direito brasileiro, na medida em que o constituinte reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa

⁴⁷ KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos**. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 229.

⁴⁸ Ibid. p. 229.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 44.

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 87.

⁵¹ Ibid, p. 87.

humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade necessária, e não meio da atividade estatal.⁵²

No contexto de um Estado Socioambiental de Direito, a dignidade da pessoa humana é tomada como o principal, mas não o exclusivo fundamento da comunidade estatal⁵³. Mais do que uma força normativa autônoma como princípio jurídico, a dignidade da pessoa humana se projeta especialmente em conjunto com uma cadeia de direitos, implicando também todo um conjunto de deveres de proteção do Estado, que, embora não sejam essencialmente deduzidos diretamente da dignidade da pessoa humana, geralmente também atuam como uma materialização em maior ou menor medida desta.

Dito isto, deve-se afirmar a necessidade de reconhecer a eficácia dos direitos fundamentais e da dignidade humana também nas relações entre particulares, assim como o reconhecimento da dimensão normativa do princípio constitucional da solidariedade e dos deveres jurídico-constitucionais, para além da dimensão ética e moral que lhe são próprios.

Em síntese, é a partir do princípio constitucional da dignidade humana que se projeta todo um leque de posições jurídicas subjetivas e objetivas com a função de tutelar a condição existencial humana contra quaisquer violações do seu âmbito de proteção, assegurando o desenvolvimento em termos individuais, sociais e ecológicos, da vida e da personalidade de cada ser humano. Não obstante, apesar de o estado Socioambiental aclamado pela CF/88 tenha na dignidade da pessoa humana o seu principal fundamento e razão de ser, a dignidade humana assume relevância ambiental dessa mesma dignidade humana, o que, de mais a mais, é determinante para a compreensão da própria noção de Estado Socioambiental.⁵⁴

Ademais, vale mencionar que o princípio da dignidade da pessoa humana abarca uma dimensão social, visto que, apesar de encarregar-se inicialmente da dignidade da pessoa humana individual, a sua compreensão constitucionalmente adequada implica em um constante olhar para o outro, dado que o indivíduo e a comunidade são elementos integrantes de uma mesma realidade político-social. Isto é, a dignidade do indivíduo nunca é a do

⁵² Ibid. p. 68.

⁵³ HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.116.

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. Op. Cit., p. 46.

indivíduo isolado, exigindo também igual dignidade de todos os integrantes da sociedade.⁵⁵ Ou seja, a dignidade do indivíduo nunca é isolada, uma vez que exige igual dignidade de todos os integrantes do grupo social.

Com efeito, não é possível excluir desta reflexão uma visão heterogênea da dignidade da pessoa humana, ainda mais daquilo que se poderá designar como uma dimensão ecológica da dignidade humana. Esta, por sua vez, também não pode se restringir a uma dimensão puramente biológica, uma vez que este princípio contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive, ao ambiente que a vida humana se desenvolve. Nesse ponto, aliás, é importante destacar as interações entre a dimensão biológica da dignidade da pessoa humana e a sua dimensão ecológica, sendo que esta última busca ampliar o seu conteúdo, no sentido de garantir um padrão de qualidade e segurança ambiental.

Nos dias atuais, ademais, pode-se dizer que os valores ecológicos são de enorme relevância no conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica da dignidade humana, que abrange a ideia de um bem-estar ambiental, bem como de um bem-estar individual e social, que são indispensáveis a uma vida digna. Nessa perspectiva, pode-se contemplar a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna.

Em vista deste padrão ecológico, é evidente que a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas no seu núcleo essencial. Com base em tais considerações, a qualidade, a segurança e o equilíbrio ambiental passariam a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, são preceitos fundamentais para o desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial, até mesmo no sentido do reconhecimento de um direito-garantia ao mínimo existencial ecológico.⁵⁶

Além disso, o conteúdo conceitual e normativo do princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado à qualidade do ambiente onde o ser humano pratica

⁵⁵ ROCHA, Carmen Lucia Antunes. Vida digna: direitos, ética e ciência. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à Vida Digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 78.

⁵⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. Op. Cit., p. 264.

suas atividades. A vida e a saúde humana só são possíveis dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, em um ambiente natural onde haja qualidade ambiental. Como se percebe, o ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano.

As dimensões de direitos fundamentais, na sua essência, efetivam os diferentes conteúdos normativos que conformam o princípio da dignidade da pessoa humana, pilar central da CF/88, reivindicando uma compreensão integrada, incompatível com um sistema de prevalências de determinados direitos em relação a outros. Esse entendimento, no sentido da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos e fundamentais⁵⁷, muito embora já destacado originariamente na 1ª Conferência Mundial de Direitos Humanos, que consagrou de forma definitiva na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), que:

Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (art. 6.2).

Nessa esteira, a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), promulgada na 2ª Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, destacou que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados” (art. 5º). Tais diplomas internacionais reconhecem, em outras palavras, que as diferentes dimensões de direitos humanos conformam um sistema integrado de tutela da pessoa, pela ótica individual e coletiva, sob pena de ser aceito um status jurídico de indignidade para determinados indivíduos e grupos sociais.

Com base nessas considerações, é preciso analisar, da mesma forma, que a tese da indivisibilidade, unidade e interdependência dos direitos fundamentais contesta, de certa maneira, o conceito de “gerações” de direitos fundamentais, de diferentes dimensões, complementam-se na busca de uma proteção integral e efetiva da dignidade da pessoa humana. Portanto, não se teria como defender uma primazia ou superioridade hierárquica entre tais direitos como decorrência de integrarem uma geração precedente.

⁵⁷ WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 171-174.

Desse modo, a crítica à concepção de gerações de direitos humanos destaca a natureza complementar de todos os direitos humanos. Como pontua Antônio A. Cançado Trindade, a concepção de gerações de direitos humanos destaca a natureza complementar de todos os direitos humanos. Ainda, subjacente à perspectiva “fantasiosa” das gerações, está uma visão fracionária dos direitos humanos, a qual tem operado a postergação da realização de alguns direitos, como ocorre, por exemplo, com os direitos sociais, econômicos e culturais.⁵⁸

Em contraponto a essa visão fragmentária dos direitos fundamentais, a tese da unidade e indivisibilidade dos mesmos é o melhor remédio, posto que rompe com qualquer hierarquização da realização de direitos fundamentais em razão da sua precedência geracional. Desse modo, é possível afirmar que todos os direitos fundamentais, principalmente o direito a viver em um ambiente sadio e equilibrado, expressam conteúdos fundamentais na conformação de uma proteção jurídica da dignidade da pessoa humana.

Portanto, tem-se uma lógica cumulativa das dimensões da dignidade da pessoa humana que, por sua vez, também podem ser compreendidas a partir da perspectiva histórica da evolução e consagração político-jurídica dos direitos fundamentais. Veja-se que, em larga escala, os direitos fundamentais simbolizam a materialização da proteção da dignidade humana em cada etapa histórica. No passado, por exemplo, os direitos liberais e sociais foram incorporados ao patrimônio normativo conformador do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Hoje em dia, também foram incorporados os direitos de solidariedade, como é o caso especialmente do direito a viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro, ampliando o seu âmbito de proteção.⁵⁹

Logo, com base no exposto, é evidente que foi dada uma dimensão ecológica para a dignidade da pessoa humana, em vista especialmente dos novos desafios ambientais que expõem existencialmente o ser humano e o cenário ecológico de riscos que ele está inserido. Com efeito, esse novo cenário e as mudanças legislativas delineadas para o princípio da

⁵⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente:** paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993.

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. Op. Cit., p.46.

dignidade da pessoa humana são bastante perceptíveis na legislação ambiental brasileira. À vista disso, tem-se como exemplo o caput do art. 2º da Lei nº 6938/81, o qual estabelece que:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Tal dispositivo antecipou, de fato, a consagração constitucional da proteção ambiental que reconhece, de forma expressa, a importância da qualidade ambiental para a tutela e promoção da dignidade da pessoa humana. Além do mais, no âmbito da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o conceito de ambiente adotado no seu art. 3º, I, evidencia a essencialidade do equilíbrio ecológico para o desenvolvimento pleno da vida humana, dispondo ser o meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

No nosso cenário jurídico nacional, o diploma ambiental brasileiro é um dos mais destacados. Todavia, vale mencionar que esse destaque não se dá na efetividade das normas nele consubstanciadas. Nesse momento, sem aprofundar propriamente o conteúdo da legislação referida, vale registrar a percepção do legislador brasileiro para a relevância da proteção ambiental como mecanismo de tutela integral da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, destaca-se também dispositivo da Lei de Bases do Ambiente portuguesa (Lei nº 11/87), ao assinalar, no seu art. 40, 1, que “é dever dos cidadãos, em geral, e dos sectores público, privado e cooperativo, em particular, colaborar na criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e na melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida”. Logo, ao dispor sobre uma melhoria crescente da qualidade de vida, o dispositivo em evidência também conduz à importância do equilíbrio ecológico para assegurar padrões dignos para a vida humana.

Por tudo isso, as reflexões aqui expostas estão ancoradas teoricamente no conceito jurídico de dignidade da pessoa humana, que será tomado como um pressuposto conceitual aberto a uma reformulação, especialmente para o efeito de enfatizar a inclusão de uma dimensão ecológica. De mesmo modo, busca-se tornar o conceito de dignidade da pessoa humana mais responsivo aos desafios existenciais impostos pela degradação ambiental, como

também em vista da evolução cultural e dos novos valores ecológicos legitimados no âmbito comunitário.

Sendo assim, em razão da dignidade da pessoa humana ser um pilar fundamental do sistema jurídico-constitucional contemporâneo, qualquer modificação em termos conceituais acaba repercutindo e projetando-se em todo o sistema jurídico, principalmente no que tange aos direitos fundamentais e à própria conformação do Estado de Direito contemporâneo.⁶⁰

2.3. O princípio da vedação do retrocesso no âmbito dos direitos fundamentais

Conforme demonstrado no tópico anterior, é possível verificar que a vedação ao retrocesso é uma garantia constitucional implícita a partir dos princípios de segurança jurídica. Mais que isso, no âmbito da evolução dos Direitos Humanos, com foco na proteção da dignidade da pessoa humana e das futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado se firmou como um direito fundamental que busca o progresso constante da proteção do meio ambiente. Assim, trata-se de uma garantia claramente estendida ao Direito Ambiental, pois afirma que não se pode comprometer o gozo de direitos inerentes ao ambiente sadio e equilibrado, garantindo a tutela da dignidade da pessoa humana.⁶¹

Ao se falar em não retrocesso ambiental, propõe-se garantir um meio ambiente equilibrado como premissa invariável, de forma a barrar os anseios por supressão de normas em nome de interesses privados ou do agronegócio que se considerem superiores à preservação ambiental. Com base nesse entendimento, e buscando demonstrar a necessidade de evitar um retrocesso normativo, o princípio de vedação de retrocesso funciona quando se valora uma norma produzida em relação à norma anterior que tratava sobre matéria de mesma importância social. Desse modo, busca-se avaliar se houve uma piora nas condições sociais a partir da produção e eficácia da nova norma quando comparada ao momento que era eficaz a

⁶⁰ Em sintonia com tal entendimento, cumpre assinalar trechos do voto da Min. Eliana Calmon do STJ, no julgamento do REsp 1.120.117/AC sobre a imprescritibilidade do dever de reparação do dano ambiental, onde resultou consignado que a lesão do patrimônio ambiental “está protegida pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos (...)antecedendo todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer (...)” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp 1.120.117/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Brasília, 10 nov. 2009.

⁶¹ FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 8.

norma anterior. Ainda, vale destacar que esse princípio impede a piora das condições fáticas para a sociedade através da produção normativa.

Traçando um panorama histórico, é sabido que os direitos são conquistados através do desenvolvimento do processo civilizatório. A maior parte destes, por sua vez, adquiridos por meio de lutas físicas ou ideológicas que levaram muito tempo para se concretizarem. Desta maneira, é de extrema importância a construção de formas normativas condizentes com o sistema de direito, capazes de resguardar garantias individuais, assim como os arbítrios das maiorias legislativas no atual cenário político brasileiro.

Já no âmbito dos Direitos Humanos, incluídos os de natureza ecológica, possuem uma orientação progressiva, visando à constante melhoria da qualidade de vida da sociedade, como se extrai das convenções internacionais que versam sobre o assunto. Como exemplos, têm-se o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em 1992 (Decreto 591) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preveem:

Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.⁶²

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.⁶³

Outrossim, o Protocolo de San Salvador, adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 2007 prevê, em seu artigo 11, o direito a um meio ambiente sadio mediante a “proteção, preservação e melhoramento”⁶⁴ do mesmo, tal como a Declaração de Estocolmo, de 1972, que diz: “A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o

⁶² Art. 2º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966.

⁶³ Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.

⁶⁴ Art. 11 do Protocolo de San Salvador, de 17 de novembro de 1988.

bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos”.⁶⁵

Nessa lógica progressiva dos direitos humanos, o Brasil editou em 1981 uma Política Nacional do Meio Ambiente, cujos objetivos são a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental apropriada para uma vida digna.⁶⁶ No que tange os direitos humanos e a previsão dessa progressividade, como já mencionado, a dimensão ecológica já está incluída. Sendo assim, vincula os Poderes Públicos à obrigação de melhorar, sendo vedada a capacidade do Estado de piorar o nível de proteção ambiental já alcançado, sempre visando a padrões mais elevados de proteção.

A progressão dos Direitos Humanos, portanto, é um objetivo comum dos direitos sociais. Além disso, essa ideia de evolução conceitual impõe um dever de não regressão à Administração Pública, mas não se confunde com o princípio de vedação ao retrocesso. O referido princípio, por sua vez, não garante a maximização da proteção ambiental, e sim, garante direitos já alcançados, concretizados ou que razoavelmente ainda venham a se obter. Trata-se de um preceito que pretende impedir a perda de direitos, ou seja, a garantia de uma segurança jurídica.⁶⁷

Em vista disso, e para garantir o nível de proteção alcançado pelos direitos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, surgiu o chamado Princípio da Vedação ao Retrocesso Socioambiental. O referido princípio nasceu no bojo de uma perspectiva progressiva dos Direitos Humanos, visando à proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, é de se observar que a diminuição da proteção ambiental, seja pela revogação ou alteração de leis ou políticas já existentes e em vigor, sem nenhuma justificativa plausível, ensejaria o fenômeno crescente de regressão, pelo qual passam as normas de diversos países atualmente. Por isso, o princípio de vedação ao retrocesso é reconhecido não apenas no Brasil, como em âmbito internacional.

⁶⁵ Art. 2º da Declaração de Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972.

⁶⁶ Art. 2º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

⁶⁷ ROTHENBURG, Walter Claudius. Não retrocesso ambiental: direito fundamental e controle de constitucionalidade. In: BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 253.

Para mais, a doutrina entende que o princípio da vedação ao retrocesso como princípio constitucional implícito, tem amplo embasamento nos princípios do Direito Ambiental, tais como “prevenção, precaução, poluidor-pagador e participação do público”, por isso, é também considerado como um princípio sistêmico, como se lê no trecho abaixo:⁶⁸

A proibição de retrocesso socioambiental, da mesma forma como ocorre com a proibição de retrocesso social, está, por sua vez, relacionada ao princípio da segurança jurídica e dos seus respectivos desdobramentos (princípio da proteção da confiança e as garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada), bem como guarda conexão com os limites materiais à reforma constitucional, considerando que tais institutos também objetivam a tutela de direitos e bens de matriz constitucional em face de atos e/ou medidas de caráter retroativo ou que venham, de algum modo, afetar situações e posições jurídicas. A estabilidade institucional (incluindo a estabilidade jurídica) é fundamental para o exercício dos direitos fundamentais do cidadão, na medida em que a dignidade humana não restará suficientemente respeitada e protegida onde as pessoas estejam expostas a tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas. A proibição de retrocesso, nesse cenário, diz respeito mais especificamente a uma garantia de proteção dos direitos fundamentais (e da própria dignidade da pessoa humana) contra a atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional quanto – e de modo especial – infraconstitucional (quando estão em causa medidas legislativas que impliquem supressão ou restrição no plano das garantias e dos níveis de tutela dos direitos já existentes), mas também proteção em face da atuação da administração pública.⁶⁹

Revela-se, pois, um princípio combativo face ao legislador e à Administração Pública, direcionado a garantir a proteção do direito objetivamente consolidado e impedindo que uma lei ou política nova diminua o grau de efetividade já alcançado. Dessa maneira, entende-se que o legislador está vinculado ao nível de proteção legal alcançado pela legislação infraconstitucional, sendo vedada qualquer medida regressiva que afete o núcleo essencial do direito fundamental em questão, sendo este o parâmetro de sua vinculação. Inclusive, o Estado pode ser responsabilizado pelas omissões legislativas que não assegurem o cumprimento desse princípio, o que não significa que o legislador encontra um impedimento absoluto à sua atuação. A limitação deste encontra-se, como mencionado, no “núcleo essencial” já alcançado pelo Direito.⁷⁰

⁶⁸ BENJAMIN, Antonio Herman. Op. Cit., p. 62-64.

⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. Cit., p. 141-144.

⁷⁰ LIMA, Leticia Maria Rêgo Teixeira. **O novo código florestal (lei 12.651/2012) à luz do princípio da vedação ao retrocesso socioambiental**. 2015. 285 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

Posto isso, o exercício dos direitos fundamentais demanda um patamar de proteção da dignidade humana em que esta seja suficientemente respeitada e protegida, de modo que as pessoas possam ter um mínimo de segurança quanto à estabilidade de suas próprias posições jurídicas. Essa é a ideia do princípio da proibição do retrocesso, que se relaciona com o princípio da segurança jurídica ao garantir proteção aos direitos fundamentais contra a atuação do legislador que vise à supressão ou redução dos níveis de tutela de direitos já existentes.

Nesse sentido, pontua Luis Roberto Barroso⁷¹ que, pela vedação do retrocesso, quando uma lei regulamenta um mandamento constitucional e institui determinado direito, esse direito se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania, não podendo ser arbitrariamente suprimido. O autor explica que o que se veda é o ataque à efetividade da norma constitucional, que foi alcançada a partir da sua regulamentação, não podendo a lei que deu concretude a essa norma ser revogada:

Merece registro, ainda, neste capítulo dedicado à garantia dos direitos, uma ideia que começa a ganhar curso na doutrina constitucional brasileira: a vedação do retrocesso. Por esse princípio, que não é exposto, mas decorre do sistema jurídicoconstitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir da sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.⁷²

Ademais, Ingo Sarlet, um dos juristas brasileiros que mais tem se aprofundado no tema, sustenta que a proibição do retrocesso não se restringe aos direitos fundamentais sociais, mas se estende a todos os direitos fundamentais. O eminente jurista na obra *A Eficácia dos Direitos Fundamentais* analisou quais seriam os principais princípios e argumentos de matriz jurídico-constitucional dos quais decorreria o princípio implícito da proibição do retrocesso:

⁷¹ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

⁷² Ibid.

- a) Do princípio do Estado Democrático e social de Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica, o qual necessariamente abrange a proteção da confiança e a manutenção de um nível mínimo de continuidade da ordem jurídica, além de uma segurança contramedidas retroativas e, pelo menos em certa medida, atos de cunho retrocessivo de um modo geral;
- b) Do princípio da dignidade humana que, exigindo a satisfação – por meio de prestações positivas (e, portanto, de direitos fundamentais sociais) – de uma existência condigna para todos, tem como efeito na sua perspectiva negativa, a inviabilidade de medidas que fiquem aquém deste patamar;
- c) Do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, contido no artigo 5º, § 1º, e que necessariamente abrange também a maximização da proteção dos direitos fundamentais. Com efeito, a indispensável otimização da eficácia e efetividade do direito à segurança jurídica (e, portanto, sempre também do princípio da segurança jurídica) reclama que se dê ao mesmo a maior proteção possível, o que, por seu turno, exige uma proteção também contramedidas de caráter retrocessivo, inclusive na aceção aqui desenvolvida;
- d) As manifestações específicas e expressamente previstas na Constituição, no que diz com a proteção contramedidas de cunho retroativo (na qual se enquadra a proteção dos direitos adquiridos, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito) não dão conta do universo de situações que integram a noção mais ampla de segurança jurídica, que, de resto, encontra fundamento direto no artigo 5º, caput, da nossa Lei Fundamental e no princípio do Estado social e democrático de Direito;
- e) O princípio da proteção da confiança, na condição de elemento nuclear do Estado ⁷³de Direito (além de sua íntima conexão com a própria segurança jurídica) impõe ao poder público – inclusive (mas não exclusivamente) como exigência da boa-fé nas relações com os particulares – o respeito pela confiança depositada pelos indivíduos em relação a uma certa estabilidade e continuidade da ordem jurídica como um todo e das relações jurídicas especificamente consideradas;
- f) Os órgãos estatais, especialmente como corolário da segurança jurídica e proteção da confiança, encontram-se vinculados não apenas às imposições constitucionais no âmbito da sua concretização no plano infraconstitucional, mas estão sujeitos a uma certa auto-vinculação em relação aos atos anteriores. Esta, por sua vez, alcança tanto o legislador, quando os atos da administração e, em certa medida, dos órgãos jurisdicionais, aspecto que, todavia, carece de maior desenvolvimento do que o permitido pelos limites do presente estudo;
- g) Negar reconhecimento ao princípio da proibição do retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte. (...).⁷⁴

A partir dessa ideia, pode-se concluir que a proibição do retrocesso consiste em um princípio constitucional implícito, que tem por fundamentos constitucionais o princípio do Estado Democrático e Social de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais e o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos, entre outros.

⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 445.

Pela análise de todos esses fundamentos, pode-se firmar a ideia de que o legislador não pode, uma vez concretizado determinado direito no plano da legislação infraconstitucional, voltar atrás, suprimindo ou reduzindo esse direito, de forma afetar a comprometer a garantia da dignidade humana. Nesse sentido, ainda que se reconheça a impossibilidade de se regredir no reconhecimento desses direitos, não se pode ignorar o fato de que o Poder Legislativo tem autonomia legiferante e não é mero órgão executor das decisões constitucionais. Assim, é preciso se aferir os limites da aplicação do princípio da vedação do retrocesso.⁷⁵

2.4. O princípio da vedação do retrocesso socioambiental

Em contrapartida, e a partir de um olhar específico do princípio da proibição do retrocesso socioambiental, pode-se constatar que as ameaças à existência da humanidade, como o aquecimento global e suas possíveis consequências comovem grande parte da comunidade internacional. Nesse sentido, há tempos se verifica uma mobilização mundial a fim de estabelecer diretrizes para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Todavia, mesmo com o objetivo de conter processos de degradação ambiental, é necessário que o Estado tome providências na esfera nacional, estabelecendo normas aptas a condicionar a atuação do Poder Público e dos particulares em prol do meio ambiente. Tais normas, por seu lado, fortaleceriam de forma significativa os instrumentos de proteção e redução de riscos ambientais.

Nesse ponto, vale mencionar, inclusive, que nem sempre a legislação ambiental nacional oferece proteção suficiente ao meio ambiente. Ocorre que não são raras as propostas de alterações legislativas com o objetivo de flexibilizar os níveis de proteção já alcançados. Como aponta Michel Prieur, no momento em que o Direito Ambiental é consagrado por um grande número de constituições como um novo direito humano, ele é paradoxalmente ameaçado em sua essência. O autor francês enumera ainda uma série de ameaças que podem ensejar o recuo do Direito Ambiental:

⁷⁵ SILVA, Larissa Rocha. Op. Cit.

No atual momento, são várias as ameaças que podem ensejar o recuo do Direito Ambiental:

a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo, à ‘deslegislação’ em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional;

b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza;

c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental.⁷⁶

Sendo assim, em razão do Direito Ambiental encontrar-se diante de um quadro de tantas ameaças, se faz necessária a imposição do princípio da proibição do retrocesso nesse ramo do direito. Essa imposição, por seu lado, buscaria a proteção do meio ambiente, cuidando de um direito fundamental de importância inquestionável para a sociedade. Logo, o Direito Ambiental deve estar preparado para resistir às diversas tentativas de alteração da legislação que buscam flexibilizar direitos socioambientais já consolidados. Nesse contexto, é o princípio da proibição de retrocesso que representa um forte mecanismo de defesa contra elas.

Veja-se que, como preceitua Sarlet, a proibição do retrocesso atua como garantia constitucional do cidadão contra a ação do legislador e em face da Administração Pública, no intuito de salvaguardar os direitos fundamentais consagrados pela Constituição. Neste ponto, especialmente no que tange o seu núcleo essencial, a tutela e o exercício efetivo de tais direitos só são possíveis onde esteja assegurado um nível mínimo de segurança jurídica e previsibilidade do próprio ordenamento jurídico objetivo.

O direito-dever fundamental ambiental está informado por uma série de princípios decorrentes da dignidade humana, como o princípio da prevenção e da precaução, do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável, da cooperação internacional, dentre outros. Nesse ponto, cabe lembrar que muitos desses princípios foram afirmados nas respostas internacionais que foram dadas aos frequentes fenômenos decorrentes do desequilíbrio ambiental, como a chuva ácida, as alterações climáticas globais, o efeito estufa, a destruição na camada de ozônio e nas diversas convenções ocorridas desde o século

⁷⁶ PRIEUR, M. Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. In: BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 11-52.

passado, com destaque para a Conferência de Estocolmo e sua Declaração (1972) e a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro (1992).⁷⁷

Desse modo, não se pode negar a aplicação do princípio aos direitos e deveres ambientais, uma vez que no Direito Ambiental também se busca um conjunto normativo que atenda à manutenção de um estágio mínimo para o ambiente e viabilize a existência do ser humano, defendendo sua dignidade.

Vale mencionar que o referido princípio da proibição do retrocesso é muitas vezes acompanhado do adjetivo socioambiental, denominando-se princípio da proibição do retrocesso socioambiental. Carlos Alberto Molinaro⁷⁸ esclarece que o adjetivo socioambiental visa superar a dicotomia público/privado e qualifica as políticas públicas ambientais com os movimentos sociais, estabelecendo uma metodologia de ação social e ambiental, garantindo o ambiente como um espaço físico onde se dão as relações sociais, morais, naturais e culturais que cercam os seres vivos.

Entretanto, o aludido autor também defende que o princípio da proibição do retrocesso ambiental, não é absoluto,⁷⁹ dirigindo-se apenas à porção que se considera como núcleo duro do direito fundamental. Vale dizer, “a fronteira que o legislador não pode ultrapassar, delimitando o espaço que não pode ser invadida por uma lei, sob o risco de ser declarada inconstitucional”.

Verificou-se no primeiro capítulo que a tutela ao meio ambiente vem se tornando uma preocupação crescente, razão pela qual se pôde observar desde o século passado intensa normatização do assunto. A regulação do uso dos recursos naturais é essencial para a

⁷⁷ SILVA, Larissa Rocha. Op. Cit.

⁷⁸ MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição do retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 80.

⁷⁹ Molinaro esclarece na obra citada que prefere denominar retrogradação para designar retrocesso: “Não se trata de mero capricho linguístico. (...) Na sua razão etimológica, ensinam-nos os léxicos, o verbo retrogradar é expressivo. Composto pelo prefixo retro-, do latim re-, com o sentido de avançar passo a passo; assim, o verbo retrogradar expressa a ação de ir para trás, retroceder – passo a passo –, induzindo o substantivo retrogradação no sentido de um movimento de retroceder no tempo e no espaço. O substantivo foi apropriado pela astronomia para indicar o sentido retrógrado dos astros, conformando uma nova imagem sideral. Para nosso uso, apropriamos o sentido de retrogradação para significar a involução de um estado atual (ou o declínio de um estado melhor para um pior) ainda que este esteja já degradado, conformando uma imagem ambiental deteriorada” Ibid. p. 80.

imposição de limites para a própria preservação desses recursos. Contudo, observa-se que a constante normatização desses limites pode, ao invés de representar uma evolução no campo do Direito Ambiental, estar justamente representando uma ameaça àquilo que se deveria estar protegendo.

Não restam dúvidas de que a concretização de uma existência humana digna e saudável depende também da qualidade do ambiente em que se vive. Sem embargo, por outro lado, não se pode ignorar o fato de que essa mesma existência demanda a utilização desse ambiente dos mais diversos meios, que muitas vezes implicam a destruição dos recursos naturais.

É justamente em razão disso que discutir em que limites o ser humano pode atingir a natureza que o rodeia se torna tão relevante nos tempos atuais. Chegou-se a uma época em que a degradação ambiental está demasiadamente avançada, devendo-se ter muito cuidado ao alterar os níveis de proteção ambiental já estabelecidos, principalmente porque a pretensa regulamentação do uso dos recursos naturais, por vezes, significa diminuição da proteção estabelecida pelos tratados internacionais, pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Ainda, há uma particularidade no tocante à questão ambiental, que consiste no fato de que atualmente já se constata um déficit nos níveis de proteção consolidados, dado o avançado estágio em que se encontra a degradação ambiental. Posto isso, muitos doutrinadores, como Canotilho,⁸⁰ Sarlet e Molinaro vêm sustentando a necessidade de se vedar o retrocesso jurídico das condições ambientais existentes na atualidade. Nesse sentido, Molinaro assevera:

Ao falarmos do princípio de proibição da retrogradação, como já referido, queremos afirmar uma proposição empírica, que através de uma eleição valiosa de nossa existência e de uma avaliação intergeracional, não permite ou impede que se retroceda a condições ambientais prévias àquelas que desfrutamos na atualidade.⁸¹

⁸⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direito subjetivo. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 177-189.

⁸¹ Ibid. p. 99-100.

Da mesma maneira que ocorre com os direitos fundamentais sociais, portanto, o legislador, uma vez concretizado determinado direito ecológico no plano da legislação infraconstitucional, não pode reduzir ou flexibilizar a proteção desse direito, se essa alteração afetar seu núcleo essencial.

3. O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

3.1. As principais alterações do novo Código Florestal

Neste tópico, por seu turno, tem-se o objetivo de analisar as principais alterações que o denominado novo Código Florestal trouxe em seus dispositivos. Ao comparar o código de 2012 com o código florestal de 1965, resta evidente que o padrão de proteção do meio ambiente foi reduzido. Dentre as principais alterações, discute-se a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e das Reservas Florestais Legais (RFL), a sistemática de funcionamento dos Programas de Regularização Ambiental (PRA), o tratamento dado às infrações ambientais no que diz respeito às penalidades aplicadas, assim como a punibilidade relativa aos crimes ambientais e o tratamento dado à pequena propriedade rural.⁸²

Primeiramente, é preciso examinar a atual situação das Áreas de Preservação Permanente (APPs). Em que pese o novo diploma florestal, este não trouxe grandes alterações sobre as APPs quando comparado com a Lei nº 4.771/65. Mesmo assim, ressalta-se que o novo código permitiu a exclusão de ambientes que eram antes caracterizados como áreas de preservação, o que é uma medida negativa quando se pensa em um diploma legal que deveria prezar pela proteção do ecossistema.

Consoante o artigo 3º da Lei 12.561/12, as áreas de preservação permanente têm “a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Desse modo, é possível entender que estas áreas, em virtude de sua condição natural, devem ser mantidas pelo proprietário do imóvel rural.⁸³

Além disso, vale mencionar que não apenas os autores do direito ambiental, em sua maioria, são reféns de uma visão antropocêntrica do meio ambiente. O legislador, por sua vez, deixou claro que a tutela da área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, visa

⁸² ROCHA, Renata Rodrigues de Castro; ROCHA, Suyene Monteiro da. Análise dos pontos controversos da legislação florestal brasileira. **República - Revista de Direito Público**, v. 4, n. 3, p. 61-76, dez. 2017.

⁸³ O princípio da vedação de retrocesso em matéria ambiental: algumas notas sobre o novo código florestal brasileiro pela perspectiva do dever de proteção ambiental. Cf. BRUGGER, Andrey da Silva; ALMEIDA, Talita Aparecida Silva de. **RIDB**, a. 1, n. 11, p. 6525-6547, 2012.

assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, III, da CF).⁸⁴ Deste modo, torna-se evidente que o conceito de preservação permanente estabelecido na lei adota como critério as necessidades da pessoa humana. Ainda, busca-se harmonizar as necessidades do ser humano com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a biodiversidade, a estabilidade geológica e a paisagem, reforçando a lógica antropocêntrica estabelecida pelo ser humano de conviver com o meio ambiente.

Em relação às reservas legais, estas são áreas localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, isto é, elas asseguram o uso econômico e sustentável dos recursos naturais do imóvel rural. Além disso, as reservas legais auxiliam na conservação e reabilitação dos processos ecológicos, possibilitando a conservação da biodiversidade, assim como o abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

De acordo com o artigo 12, § 6º, 7º e 8º da lei 12.651/12, será dispensada a reserva legal de algumas áreas, como é o caso dos empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto, geração de energia elétrica, ou ainda nas áreas de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias⁸⁵. Outra previsão legal que diminuiu a permanência das reservas florestais foi por meio da inserção de imóveis rurais em perímetros urbanos. Nesse ponto, foram extintas áreas de reserva legal por intermédio do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, sendo esta medida aprovada por legislação específica sobre o assunto e consoante diretrizes do plano diretor.

Outra alteração relevante diz respeito ao registro da reserva legal no órgão ambiental por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto no artigo 29 da lei 12.651/12. Tal cadastro tem como objetivo integrar todas as informações ambientais das propriedades cadastradas, de forma a fiscalizar, monitorar e estabelecer um planejamento ambiental e econômico que representem um recurso que dê eficácia na aplicação da lei. Neste ponto, no entanto, vale apontar que o registro da reserva legal no CAR desobriga a averbação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis (RGI).

⁸⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Comentários ao código florestal: lei nº 12.651/12**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 70.

⁸⁵ ROCHA, Renata Rodrigues de Castro; ROCHA, Suyene Monteiro da. Op. Cit.

Para mais, é relevante frisar que a alteração de maior interesse no que concerne às reservas legais foi à sua possibilidade de conjugação com as áreas de preservação permanente. Nesse sentido, é possível promover situações em que a APP seja quase equivalente ao percentual exigido de reserva legal, ou seja, a proteção é reduzida, visto que trata-se de áreas de proteção com finalidades distintas. Ainda, o novo código instituiu as Cotas de Reserva Ambiental – CRA, áreas que, por características próprias, não poderiam ser desmatadas. Sem embargo, admite-se a compensação em áreas em que a Reserva Legal não for averbada, transferindo-se para outra localidade a cota de reserva ambiental. Nesse caso, a lei dispõe, ainda, que a compensação deve ser feita nos mesmos biomas, independentemente da localidade. Assim, o artigo 48, § 2º da lei 12.561/12 quebra a conectividade entre os fragmentos de vegetação necessários à proteção da biodiversidade e dos ecossistemas.

Outra instituição prevista no novo código são os Programas de Regularização Ambiental (PRAs), cujo o objetivo é regularizar imóveis rurais no que concerne situações consolidadas até 22 de julho de 2008 nas APPs e Reservas Legais.⁸⁶ O proprietário assina um termo de compromisso concordando com o conjunto de ações e iniciativas estabelecidas para recompor e manter as APPs e reservas legais. Ainda, os proprietários que aderirem ao PRA no mesmo tempo em que estiverem cumprindo com o termo de compromisso não poderão ser autuados por infrações cometidas na propriedade ou posse no período que data até 22 de julho de 2008, relacionadas à supressão irregular de vegetação em APPs ou reservas legais, cessando as multas já aplicadas como prevê o artigo 59, § 4º e 5º do novo Código Florestal.

Quanto a este dispositivo, a principal crítica que se faz é devido a anistia conferida àqueles que na época desrespeitaram a legislação ambiental vigente. Tal medida contribuiu em grande escala com o fortalecimento da cultura de infração das normas ambientais. A lei nº 12.651/12, em seu artigo 60, estabeleceu, também, a possibilidade de suspensão seguida da extinção da punibilidade de crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).⁸⁷

⁸⁶ Ibid.

⁸⁷ BRASIL. Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 17 nov. 2019.

Concluindo a breve análise das principais alterações no novo Código Florestal, no que se refere à pequena propriedade rural, a esta foi dispensada uma atenção diferenciada. Em diversos dispositivos da Lei, a pequena propriedade rural é entendida como aquela explorada pelo trabalho do agricultor familiar, abrangendo, também, os assentamentos e projetos de reforma agrária, como prevê o artigo 3º, inciso V, da lei nº 12.651/12. Em sua maioria, confere-se à pequena propriedade rural obrigações mais leves quanto à preservação ambiental. Todavia, este entendimento de um sistema de gestão diferenciado para essas propriedades não foi estabelecido pela nova legislação florestal de 2012, embora a pequena propriedade rural mereça ser protegida, visto que já conta com alguns benefícios⁸⁸.

Em resumo, por fim, as alterações do novo código florestal foram drásticas. Permitiram a anistia de desmatamentos ilegais realizados em Áreas de Preservação Permanente (APPs) até 2008, bem como diminuiu as faixas da Reserva Legal, a porção de terra cuja cobertura original é conservada. De acordo com o novo texto legal, propriedades rurais de até quatro módulos fiscais, que representam 90% dos imóveis rurais do Brasil, ficaram desobrigadas a recompor a área de Reserva Legal, o que aumenta significativamente os desmatamentos.

3.2. O debate da lei nº 12.651/12

Feito o exame dos dispositivos emanados do novo Código Florestal, é possível verificar a nítida redução na proteção conferida ao meio ambiente quando relacionado ao que já foi conquistado no passado em matéria ambiental. Nesse ponto, o retrocesso não foi apenas no que concerne as APPs e as Reservas Legais, como também em relação à implementação de regimes jurídicos diferenciados que ameaçam notoriamente a saúde dos ecossistemas e o direito fundamental de um meio ambiente sadio e equilibrado, assegurados na Constituição de 1988.

Por conseguinte, é de se esperar um amplo debate relativo às reduções protetivas implementadas pela lei nº 12.651/12. No que tange os diversos seguimentos e organizações ambientais, têm-se debatido a busca de atingirem um comprometimento coletivo com a preservação do meio ambiente. Nesta discussão, o Brasil é um país de grande relevância, até

⁸⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.45.

porque é o possuidor do maior bioma do planeta, a Amazônia, que é protegido constitucionalmente pela Constituição Federal brasileira em seu artigo 225, §4º.

Diante das múltiplas polêmicas que permearam a elaboração do novo Código Florestal, a disparidade entre as bancadas ambientalistas e ruralistas demonstrou flagrantemente os interesses conflitantes destes grupos. Em relação à primeira, é de se esperar um posicionamento que defenda as mudanças no antigo código, que é considerado “rígido” em diversos pontos. O referido nicho afirma cabalmente que existe uma grande necessidade de se ampliar a competição agrícola internacional e a produção de alimentos para o mercado interno e externo, justificando a ocupação de todas as áreas agricultáveis.⁸⁹

Além disso, e em busca de expandir ainda mais o desmatamento, os ruralistas argumentam a necessidade de produzir alimentos de forma exponencial a fim de valorizar os recursos agrícolas do país. Nessa lógica, o objetivo destas medidas seriam buscar o convencimento de que é preciso desmatar para se ter um desenvolvimento econômico e social. Trata-se de uma postura lastimável, uma vez que o desenvolvimento econômico, principalmente para ser acompanhado pelo desenvolvimento social, deve ser atrelado à função social da propriedade, assegurado pelo artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal do Brasil, que prevê que “a propriedade atenderá a sua função social”.

Sob outra perspectiva, e contrariando a referida argumentação, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD),⁹⁰ após um estudo sobre a temática, provou que com base na análise dos dados de desmatamento e dos censos agropecuários e demográficos, feitos para a Amazônia e Mata Atlântica, o índice de desenvolvimento humano não aumenta quando se desmata o meio ambiente. Contrariamente, o processo de desmatamento está ligado à diversos prejuízos sociais, como a propagação de diversas doenças e aumento do índice de violência.

Nesse passo, pode-se constatar que a crença daqueles que buscam o aumento imediato da rentabilidade a partir da exploração do meio ambiente sem ao menos se preocuparem com o presente, com as próximas gerações e tampouco com o ecossistema como

⁸⁹ BRUGGER, Andrey da Silva; ALMEIDA, Talita Aparecida Silva de. Op. Cit.

⁹⁰ Para maiores informações sobre estudos, cf. o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Disponível em: < www.pnud.org.br>. Acesso em: 4 nov. 2019; e, ainda, Ministério do Meio Ambiente (MMA). Disponível em: www.mma.gov.br Acesso em: 4 nov. 2019.

um todo é bastante irresponsável. Em relação a este comportamento, é imperioso lembrar que, além da biodiversidade, o Código Florestal protege vidas e patrimônio humanos. Deste modo, esta modificação arbitrária aumenta consideravelmente a probabilidade de desastres, que já causam muitos danos ambientais, como a extinção de espécies e degradação de biomas, perdas materiais e de vidas humanas.

Posto isso, e em virtude das medidas inconstitucionais violadoras da proibição de retrocesso ambiental adotadas pelo novo código, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade⁹¹, (ADIs 4901, 4902 e 4903). Nas mencionadas ADIs, são questionados os dispositivos da lei nº 12.651/2012 que relacionam-se com as APPs, com a redução das Reservas Legais e com a concessão de anistia a crimes ambientais anteriores ao Decreto 6.514/2008, fortificando a impunidade e permitindo que novas agressões ambientais sejam realizadas. Ainda, a PGR pede a suspensão da eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Em atenção à relevância da matéria, pediu-se, também, o julgamento das liminares diretamente pelo Plenário do Superior Tribunal Federal.

Foram questionados 53 artigos do novo código, ora para obter a declaração de inconstitucionalidade, ora para requerer sua interpretação conforme a Constituição de 1988. Em relação a ADI 4901, proposta pela então procuradora geral da república em exercício, Sandra Cureau, esta questiona o artigo 12 e seus parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, que tratam da redução das áreas de Reserva Legal por força da existência de terras indígenas e unidades de conservação no território municipal, da dispensa de localização de Reserva Ambiental nos empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, exploração de energia elétrica e subestações de distribuição, e implantação ou ampliação de ferrovias e rodovias. A mesma ação aponta, para mais, a inconstitucionalidades na autorização para o cômputo de APP no percentual de Reserva Legal (art. 15), na permissão de plantio de espécies exóticas para recomposição de reserva (art. 66, §3º), na possibilidade de compensação da Reserva Legal sem que haja identidade ecológica entre as áreas objeto da compensação (art. 48, §2º e art. 66, §5º, II, III, IV e §6º)⁹².

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4901**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4355097>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

⁹² BRUGGER, Andrey da Silva; ALMEIDA, Talita Aparecida Silva de. Op. Cit.

Já a ADI 4902, no que lhe diz respeito, trata da consolidação dos danos ambientais. Desse modo, indica a inconstitucionalidade na permissão de desmatamentos sem a recuperação das áreas desmatadas antes de 23 de julho de 2008 (art. 7º, § 3º), acusa como inconstitucional a permissão para continuidade da exploração econômica de atividades instaladas ilicitamente nas Reservas Legais, isentando os degradadores do dever de reparar os danos causados. Afirma, também, que é inconstitucional a anistia de multas e imunidade à fiscalização de algumas propriedades, bem como a permissão de consolidação de danos ambientais decorrentes de infrações à legislação de proteção às APPs decorrente do lapso temporal pré Decreto 6.514/2008.

Por sua vez, a ADI 4903 tratou especificamente das APPs, afirmando a inconstitucionalidade dos dispositivos que autorizam a supressão de Áreas de Preservação Permanente. Alega a violação do dever de vedar qualquer utilização do espaço territorial especialmente protegido de modo que comprometa a integridade dos atributos que fazem justificam a proteção dessas áreas. Como exemplo, cita a possibilidade de supressão de APP para instalação de obras necessárias à realização de competições e aponta que os princípios de vedação ao não retrocesso, e o princípio da proporcionalidade estão sendo violados e a proteção conferida à natureza está sendo feita de maneira deficiente.

Assim sendo, as modificações implementadas pelo novo Código Florestal ameaçam integralmente a saúde dos ecossistemas e o núcleo do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, retirando a força normativa conferida pela Constituição. À vista disso, denota um retrocesso e uma ameaça à vida como um todo, por meio da fragilização da proteção dos ecossistemas. Repetindo as palavras de Antonio Benjamin ⁹³: “*É a degradação da lei levando à degradação ambiental.*”

Portanto, pode-se perceber que essa ideia de flexibilização da proteção ambiental visa o fortalecimento do agronegócio, que se firma em bases duvidosas e perigosas. Tal regressão se torna ainda mais perigosa quando reduz o grau de proteção conferida a determinada área e juntamente enfraquece normas que preveem direitos e obrigações ambientais ou até instrumentos de atuação/aplicação do Direito Ambiental.

⁹³ BENJAMIN, Antonio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57-130.

Por tudo isso, em síntese, é notório que analisar esta discussão tem como objetivo reforçar a tese de que é inadmissível a regressão das normas de proteção ambiental, sendo a aceitação de tal retrocesso uma ameaça a todas as formas de vida que compõe o nosso ecossistema. No mesmo sentido, a função do Direito Ambiental está sendo perdida, uma vez que regulamentar normas não é o seu único papel. Mais do que isso, a legislação ambiental deve contribuir de forma efetiva contra os avanços da degradação ambiental e esgotamento dos recursos naturais.

3.3. A polêmica relativa à EC 96/17

Levando-se em consideração o debate entorno da lei nº 12.651/12, bem como as medidas inconstitucionais violadoras da proibição de retrocesso ambiental adotadas por ela, neste momento, por sua vez, tem-se o objetivo de questionar a emenda constitucional 96/17, que teve por motivação contornar a declaração de inconstitucionalidade da lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, em decisão proferida pelo STF em outubro de 2016⁹⁴.

Preliminarmente, é preciso observar que a cultura ocidental a qual estamos inseridos demarca grandes oposições entre o ser humano e todos os outros seres vivos. No mesmo sentido, sublinha a exclusividade do homem, tornando-o um sujeito moral, um alguém e não algo. O ser humano é tratado como um ente dotado de dignidade existencial própria, fato que lhe concede imediato e automático acesso aos direitos fundamentais. Em contrapartida, os outros seres vivos, tidos como “animais”, ficam conectados somente ao mundo “instrumental”. Normalmente essa posição que confere estatuto moral próprio ao homem e nega esta atribuição aos animais está conectada ao fenômeno do antropocentrismo, que significa justamente afirmar que o mundo não humano possui valor somente na medida em que atenda, direta ou indiretamente, a interesses, preferências, necessidades, utilidades ou conveniências humanas⁹⁵.

⁹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4983. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

⁹⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. Entre bois e homens: considerações iniciais sobre o julgamento da ADI 4983. *Revista do programa de pós-graduação em direito da UFBA*, v. 27., n. 1, 2017, p. 86.

A partir dessa ideia, todos os processos implícitos e explícitos de instrumentalização dos animais revelam e refletem todas as formas de exploração dessas criaturas. Nesse sentido, é fundamental examinar quais devem ser os limites morais e jurídicos ao uso dos animais para satisfazer interesses humanos.

A despeito da concepção de subalternidade da animalidade, é perceptível que as mais diversas sociedades ao longo do tempo optaram por regular as instituições de uso dos animais. Nesse sentido, o principal motivo que ensejou o surgimento de normas voltadas à tutela e proteção dos animais reside na analogia dos processos anatômicos/fisiológicos relacionados à conservação da vida e do bem-estar existente entre animais e homens. Desse modo, os seres capazes de sentir dor se aproximam da espécie humana. Logo, por se aproximarem de certa forma dos humanos, e por terem a capacidade de sofrer, as condutas capazes de impor dor e sofrimento para os animais é repreendida. Sendo assim, é possível observar que a capacidade de sentir dor é uma condição necessária para se assegurar que um ser possui um interesse fundamental de não sofrer.

Nesse passo, e a fim de proteger os animais de tratamentos cruéis, a legislação brasileira dedicou um capítulo específico para essa questão ambiental em sede constitucional, como dispõe o artigo 225, § 1º, VII:

Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] VII – proteger a fauna e a flora, vedados, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Portanto, é evidente que o poder público e a coletividade como um todo têm o dever de proteger a fauna e reprimir atos que coloquem em risco sua função ecológica. Ainda, devem condenar atos que provoquem a extinção de espécies ou que subordinem animais a atos de crueldade. Como preceitua o enunciado normativo contido no artigo 225, § 1º, VII, da CF, ora exposto, são terminantemente vedados atos cruéis aos animais, hipótese essa que traduz uma regra que descreve um comportamento proibido pela nossa legislação.

Ainda que se questione o conceito jurídico de “crueldade”, quando uma norma constitucional veda terminantemente a crueldade, revela-se uma opção prévia do legislador constituinte originário em não admitir que tais atos sejam praticados em nenhuma hipótese. Em vista disso, houve uma opção valorativa adotada pela norma constitucional em que atos cruéis, independentemente do motivo que lhes motivaram, são proibidos e violam diretamente o texto constitucional. Desse modo, é indiscutível que se trata de uma regra.

Na mesma linha, os casos concretos envolvendo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, exigem uma interpretação jurídica sobre a existência e configuração de crueldade, e não de ponderação judicial entre princípios constitucionais. Conforme foi dito, ao concluir-se que determinada prática, ainda que representativa de valores culturais tradicionais seja cruel, esta deve ser classificada como inconstitucional, por atentar contra a regra constitucional acima referida.

Trata-se de um caso que não merece ponderações. As regras não são aplicadas de acordo com a conveniência daqueles que estão a interpretando. Novamente, a partir do momento que é constatada a crueldade não há mais espaço para se considerar outros princípios constitucionais, como é o caso da liberdade de manifestação cultural, objeto da EC 96/17.

A jurisprudência já decidiu em julgamentos anteriores, inclusive, sobre a aplicabilidade do art. 225, §1º, VII, em episódios envolvendo manifestações culturais que faziam uso de animais. Trata-se de precedente envolvendo a conhecida “Farra do Boi”, (RE nº 153.531-8).⁹⁶ O propósito da ação fundamentalmente tinha como objetivo central proibir eventos que maltratavam bovinos até a morte. A partir dessa ideia, ademais, vale mencionar que tal prática está ligada à religiosidade destas comunidades, isto é, trata-se de uma manifestação cultural vinculada a uma crença religiosa.

Ao julgar esta prática, ademais, o STF decidiu, por maioria dos votos, pelo provimento do Recurso Extraordinário com base nos fundamentos elencados na Constituição Federal, que veda claramente a prática de atos cruéis contra animais. Trata-se de um caso em

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 153531, Rel. Francisco Rezek, Brasília, 13 mar. 1997.

que não houve nenhuma ponderação, uma vez que essa cultura é concretamente cruel e viola uma norma constitucional.

Por outro lado, e em situações análogas, foram questionadas, também, leis estaduais que regulamentavam a prática das “rinhas de galos”, tanto no Estado do Rio Grande do Norte (ADI n.o 3.776/10)⁹⁷ quanto no Estado do Rio de Janeiro (ADI n.o 1.856/11).⁹⁸ Nesses casos, o STF também adotou a mesma linha de entendimento sobre a questão, proibindo tal atividade por considerá-la ameaçadora ao art. 225, §1o, VII, da Constituição Federal. Sendo assim, torna-se evidente que o poder público deve tutelar pela não submissão dos animais à crueldade humana. Nesse passo, qualquer tentativa legislativa que vise regulamentar a crueldade é inconstitucional, ainda mais pelo fato de que uma norma constitucional não pode ser relativizada.

Em síntese, por mais que a diversidade de culturas deva ser respeitada e fomentada por toda a sociedade, a imposição de um limite trazido pelo ordenamento jurídico é imprescindível para tais práticas. Ademais disso, vale ressaltar que as culturas não são imutáveis, podendo se adaptar as novas necessidades e costumes adquiridos pela sociedade como um todo. Desse modo, levando-se em consideração que a sociedade vive um momento de ampliação dos direitos fundamentais, é de se esperar uma consequente transformação na dinâmica das tradições e padrões culturais já estabelecidos, ainda mais no tocante a relação homem-animal.

Por fim, conforme dito anteriormente, o surgimento da tutela jurídica dos animais está ligado ao reconhecimento desses como seres sensíveis e que possuem a capacidade de sentir dor, assim como os seres humanos. A similaridade com o ser humano é fator determinante para protegê-los contra atos cruéis e abusivos. Desse modo, a proteção contra a crueldade animal decorre, preliminarmente, da percepção de que violar um ser vulnerável ao sofrimento atinge indiretamente a dignidade humana. Logo, é evidente que dispositivo constitucional expresso no artigo 225, § 1º, VII, demonstra a compreensão do legislador constituinte de que deve ser estabelecida uma limitação ao uso dos animais.

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3.776/RN, Trib. Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, Brasília, 14 jun. 2007.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1.856/RJ, Trib. Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, 26 mai. 2011.

Sendo assim, ao que tudo indica, a EC 96/17 atenta claramente a um preceito constitucional. Todas as manifestações que importarem em situações cruéis devem ser tidas como ilícitas, inconstitucionais, independente de sua motivação. Novamente, a vedação constitucional é clara quando expressa definitivamente que os animais estão protegidos contra a crueldade. Não há, portanto, nenhuma brecha normativa que permitam a prática de crueldade contra animais, mesmo que as mesmas estejam amparadas no argumento de liberdade de manifestação cultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou trazer algumas notas sobre o novo Código Florestal brasileiro, sob o ponto de vista normativo do princípio da vedação ao retrocesso. O referido princípio, por sua vez, tem obtido grande destaque nos últimos tempos devido ao elevado grau de degradação do meio ambiente natural, bem como das constantes tentativas de flexibilizar os níveis de proteção já alcançados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No desenvolvimento do primeiro capítulo, foi possível observar que a preocupação com o meio ambiente não é recente. Foram demonstrados os avanços da legislação ambiental brasileira desde o período colonial, passando pela Proclamação da República até a promulgação da lei nº 12.651/12. Verificou-se que atividade legislativa do Brasil caminhou, na maioria das vezes, no sentido de evoluir e ampliar a proteção ambiental. Todavia, é curioso pensar que o país ainda enfrenta problemas de devastação ambiental decorrentes da extensão das fronteiras agrícolas semelhantes à época em que era uma colônia de Portugal.

Nesse sentido, pode-se concluir que é bastante contraditório um país que estabelece há séculos um progresso ambiental, por meio de normas protetoras, adotar medidas que reduzam os níveis de proteção já estabelecidos por legislações ambientais anteriores, como foi o caso do Código Florestal de 2012.

De mais a mais, o primeiro capítulo buscou analisar o conceito de meio ambiente à luz da Constituição Federal de 1988, bem como demonstrar a problemática do atual cenário socioambiental contemporâneo que está em risco em razão do descaso do ser humano com a questão ambiental.

Já no segundo capítulo, foi trabalhada a lógica dos direitos e garantias fundamentais relacionados com a ideia de dignidade da pessoa humana e sua dimensão ecológica. Após, adentrou-se na análise do princípio da proibição do retrocesso e sua ideia de segurança jurídica, uma vez que ela garante que o legislador não pode suprimir ou reduzir níveis de tutela dos direitos já alcançados.

No que consiste o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental de terceira geração, e sua relação com a dignidade humana, o mesmo é tão importante para o equilíbrio da vida que se torna indispensável sua proteção, não se permitindo estar em um patamar inferior ao mínimo adequado a uma vida saudável.

Desse modo, a afirmação do princípio da proibição do retrocesso ambiental se faz cada vez mais necessária diante das crescentes ameaças decorrentes da degradação ambiental atual. Sendo assim, na parte final deste trabalho, no terceiro capítulo, explorou-se as principais alterações do novo Código Florestal, todo o debate envolvendo a lei nº 12.651/12 e, por fim, a análise da polêmica relativa à EC 96/17.

Sendo assim, a reforma do Código Florestal é um exemplo das ameaças políticas, econômicas e psicológicas enfrentadas pela sociedade brasileira. Conforme visto no terceiro capítulo, são inúmeros os dispositivos retrocessivos constantes nas propostas apresentadas pelos parlamentares. Sob o pretexto de favorecer os pequenos produtores, buscou-se um texto normativo que reclamava menos obrigações jurídicas e níveis de proteção inferiores aos do Código Florestal anterior, sendo manifesta a violação do princípio da proibição do retrocesso socioambiental.

Ao que tudo indica, a flexibilização proposta pelo novo Código Florestal é nociva ao meio ambiente. A fragilização de institutos basilares da política ambiental florestal, como as áreas de preservação permanente e a reserva legal, ensejam o aumento das áreas de risco ocupadas, aumentam significativamente o desmatamento e reduzem drasticamente as áreas de recomposição florestal, trazendo prejuízos não só ao meio ambiente, mas também ao bem-estar da população.

Por todo exposto, em síntese, este trabalho tem como objetivo principal demonstrar a necessidade de resistência que o Direito Ambiental deve ter perante as constantes investidas de alteração da legislação ambiental já consolidada. Nesse sentido, é evidente a urgência de se impor limites ao avanço da degradação ambiental, dando-se total proteção a um patamar mínimo de qualidade e segurança ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BENJAMIN, Antonio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Princípio da proibição de Retrocesso Ambiental. In: BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 55.

BIANCHI, Bruno Guimarães et al. O princípio da vedação do retrocesso socioambiental e o código florestal: uma análise empírica dos incidentes de inconstitucionalidade suscitados em face da lei nº 12.651/12. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://oapecsuperior.com.br/revista-cientifica/index.php/REJU/about/contact>> Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 1876/1999**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17338>> Acesso em: 25 out. 2019.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o código florestal que com este baixa. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 21 mar. 1935. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm> Acesso em: 5 nov. 2019.

_____. Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Instituiu o Novo Código Florestal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 28 set. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm> Acesso em: 5 nov. 2019.

_____. Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília,

13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 17 nov. 2019.

_____. Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 28 mai. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm> Acesso em: 5 nov. 2019.

_____. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm >. Acesso em: 20 nov. 2019.

_____. Senado Federal. Agência Senado. **Ambientalistas criticam política ambiental de Bolsonaro**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/06/ambientalistas-criticam-politica-ambiental-de-bolsonaro>> Acesso em: 15 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1.856/RJ, Trib. Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, 26 mai. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3.776/RN, Trib. Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, Brasília, 14 jun. 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4901. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incident-te=4355097>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4983. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. MS nº 22164-0, Rel. Ministro Celso de Mello, Brasília, 30 out. 1995.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE nº 153531, Rel. Francisco Rezek, Brasília, 13 mar. 1997.

_____. Supremo Tribunal Federal. REsp nº 1.120.117/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Brasília, 10 nov. 2009.

BRUGGER, Andrey da Silva; ALMEIDA, Talita Aparecida Silva de. **RIDB**, a. 1, n. 11, p. 6525-6547, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *apud* NOGUEIRA, Alexandre de Castro. A (in) aplicabilidade do princípio da proibição de retrocesso ambiental no direito brasileiro. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n. 2, p. 11-37, mai./ago. 2013.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. O direito ao ambiente como direito subjetivo. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CORRÊA, Darcísio; BACKES, Elton Gilberto. Desenvolvimento sustentável: em busca de novos fundamentos. In: PAVIANI, Jayme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Org.). **Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária**. Caxias do Sul: EducS, 2006.

FARIAS, Talden Queiroz. Evolução histórica da legislação ambiental. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/evolucao-historica-da-legislacao-ambiental/>> Acesso em: 15 out. 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Comentários ao código florestal: lei nº 12.651/12**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à Vida Digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos**. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

LAGO, Antonio; PÁDUA, José Augusto. **O que é ecologia**. São Paulo: Brasiliense, 1988.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LIMA, Leticia Maria Rêgo Teixeira. **O novo código florestal (lei 12.651/2012) à luz do princípio da vedação ao retrocesso socioambiental**. 2015. 285 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Correâ Souza de. Sustentabilidade insustentável. In: FLORES, Nilton Cesar (Org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Campinas: Millenium, 2012.

LOURENÇO, Daniel Braga. Entre bois e homens: considerações iniciais sobre o julgamento da ADI 4983. **Revista do programa de pós-graduação em direito da UFBA**, v. 27., n. 1, 2017.

_____. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição do retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MULLER, Denise. Desenvolvimento e Sustentabilidade Ambiental. **Revista Direito em Debate**, v. 20, n. 35-36, 2011, p. 144. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/599>> Acesso em: 31 ago. 2019.

PRIEUR, Michel. Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. In: BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012.

_____. O princípio da proibição de retrocesso no cerne do direito humano ao meio ambiente. **Revista Direito à Sustentabilidade**, Foz do Iguaçu, vol. 1, n.1, p. 20-33, 2014.

ROCHA, Renata Rodrigues de Castro; ROCHA, Suyene Monteiro da. Análise dos pontos controversos da legislação florestal brasileira. **República - Revista de Direito Público**, v. 4, n. 3, p. 61-76, dez. 2017.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Não retrocesso ambiental: direito fundamental e controle de constitucionalidade. In: BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012.

SADER, Emir; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter (Org.). **O desafio ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

SANTOS, Euseli dos. O princípio da proibição do retrocesso socioambiental e o “novo” Código Ambiental. **Revista Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, vol. 3, n.2, p. 505-529, jul./dez. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (sócio) ambiental. In: BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012.

SILVA, Jessica Regina Santana et. al. Aplicabilidade do princípio de vedação do retrocesso no direito ambiental: da inconstitucionalidade e insegurança jurídica no novo código florestal brasileiro. **Revista do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável (CEDS)**, São Luis, v. 1, n.3, set./dez. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Larissa Rocha. **O princípio da proibição do retrocesso no direito ambiental brasileiro**. 2013. 74 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Fabris, 1993.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.